

**UNIT – UNIVERSIDADE TIRADENTES**

**ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**

**A PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NOS  
CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Aracaju  
2011

**ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**

**A PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NOS  
CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada à UNIT –  
Universidade Tiradentes como um dos pré-  
requisitos para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Aracaju  
2011

**ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**

**A PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NOS  
CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Gustavo Adolfo Plech Pereira - Orientador  
UNIT - Universidade Tiradentes

---

Prof. Márcio César Fontes  
UNIT - Universidade Tiradentes

---

Profa. Priscila Formigheri Feldens  
UNIT - Universidade Tiradentes

Ao meu grande exemplo de vida, minha querida  
mamãe, “Dona Josefa”.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e saúde, sem as quais não seria possível alcançar de forma sublime a definição de sua obra, eu.

Aos meus pais (*in memoriam*), por terem sido a bússola que sempre me norteou por todos os caminhos da vida, assim, permitindo que eu alcançasse este tão-grande sonho, dentre outros que ainda virão.

Aos meus irmãos, cunhadas, sobrinhos, sobrinhas e demais familiares, pelo apoio incondicional que sempre me deram.

À minha namorada, pelo incentivo constante e pela compreensão necessária em razão de minha ausência para me dedicar aos estudos.

À Universidade Tiradentes, por ser a instituição de ensino superior que apostou em meus esforços e deu toda a infraestrutura necessária ao meu aprendizado.

Ao meu professor e amigo Gustavo Adolfo Plech Pereira, pela perfeita orientação prestada, e pela transferência de conhecimentos durante as várias fases do curso de Direito.

A todos os colegas, professores e demais funcionários da Universidade Tiradentes, pelo apoio e pela irmandade vivida por todos esses anos.

Aos demais, presentes e ausentes, que de forma direta ou indireta contribuíram para o meu sucesso.

Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Rui Barbosa

## RESUMO

O presente trabalho teve por escopo primordial desenvolver um estudo lógico e fundamental que visou a determinar se há ou não prescrição para as ações de ressarcimento de dano ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa. O objeto central do estudo foi a parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo relevante tal estudo pelas interpretações feitas a partir do dispositivo constitucional. Ainda se fez necessário o estudo em razão de os grandes doutrinadores realizarem análises superficiais acerca da problemática estabelecida pelos hermeneutas, trazendo, assim, uma grande insegurança nas relações jurídicas, inclusive com prejuízos concretos, assim como se apresenta para o autor da obra. A teoria desenvolvida pelo autor está focada nos princípios norteadores da Constituição Federal, princípios estes defendidos pontualmente, visando sempre a demonstrar a incompatibilidade da interpretação da norma constitucional pela imprescritibilidade quando confrontada com o próprio Estado Democrático de Direito. O trabalho foi desenvolvido com linguagem simples e direta, não abandonando os termos técnicos, buscando, assim, uma fácil compreensão e aplicabilidade nos casos concretos. Na conclusão, o autor buscou expor seu ponto de vista baseado na fundamentação discorrida, pelo qual possibilitará uma compreensão precisa daquilo que defende, facilitando, inclusive, os trabalhos dos críticos de seu entendimento.

PLAVARAS-CHAVE: Prescrição; Ressarcimento de dano; Improbidade Administrativa.

## ABSTRACT

The present work had the primordial intent of developing a logic and fundamental study which aimed to ascertain whether or not there is prescription for the claims of damage compensation to the public money in cases where there is administrative improbity. The central goal of this study was the final excerpt from the Fifth paragraph of the thirty-seventh article of the Brazil Federal Constitution, being such a study relevant because of the interpretations that are made of this constitutional device. This study is also necessary because of all of the superficial analysis made by the scholars about all the problems established by the interpreters, bringing thus a large uncertainty in the legal relations, also with concrete losses, as well as it presents itself to the author of the work. The theory developed by the author is focused on the Federal Constitution's guiding principles, principles that are defended timely, always aiming to demonstrate the inconsistency of the constitutional law's interpretation by the imprescriptibility when confronted with the very Democratic State of Law. This work was developed with a simple and direct language, and without abandoning the technical terms, thus seeking an easy understanding and aplicability in concrete cases. At the conclusion, the author sought to expose his own point of view based on the reasoning that was given, which will enable a precise understanding of that which he is defending, facilitating as well the works of the critics of his uptake.

KEY-WORDS: prescription; damage compensation; administrative improbity.



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO..</b>	<b>16</b>
2.1	Princípio da Segurança Jurídica .....	18
2.2	Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.....	22
2.3	Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.....	27
2.4	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	32
<b>3.</b>	<b>A PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>34</b>
3.1	A Prescrição no Direito Penal.....	37
3.2	A Prescrição no Direito Tributário.....	39
3.3	A Prescrição nas Relações Consumeristas.....	40
3.4	A Prescrição no Direito do Trabalho.....	42
3.5	A Prescrição no Direito Civil.....	43
3.6	A Prescrição no Direito Administrativo.....	46
<b>4.</b>	<b>A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 20016408271 – TJ/SE.....</b>	<b>51</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>
<b>7.</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema “a prescritibilidade da ação civil pública de reparação de dano ao erário”, cuja limitação está focada na reparação de danos causados em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Os problemas que deram impulso ao presente trabalho são norteados pelas seguintes questões: a interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 garante a imprescritibilidade para as ações civis públicas de ressarcimento de dano ao erário? O Estado, no caso apresentado, tem direitos imprescritíveis em face de seus administrados?

A base da pesquisa foi construída pelas respostas às questões norteadoras, que procuram esclarecer e explicar temas específicos, tais como: a) princípios constitucionais e infraconstitucionais do direito administrativo; b) prescrição e decadência; c) prazos prescricionais; d) princípio da isonomia processual; e) hermenêutica; e) Estado Democrático de Direito; f) Lei de Improbidade Administrativa.

O objetivo maior deste trabalho científico é colaborar com a solução da celeuma em relação às controvertidas interpretações da norma constitucional no que se refere à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ao final, comprovar que não seria possível o Estado ter direitos imprescritíveis em face de seus administrados. São objetivos secundários: a) estudar e explicar o fenômeno da prescrição jurisdicional; b) fazer enfrentamento acerca do princípio da isonomia face à aparente imprescritibilidade das ações civis

públicas de ressarcimento ao erário; c) interpretar, conforme a Constituição e seus princípios, a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; d) demonstrar a existência de prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário; e) ampliar a interpretação do prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa; f) defender a prescrição como instrumento necessário à segurança das relações jurídicas.

O tema proposto justifica-se pela sua pouca exploração entre os doutrinadores e, também, pela ausência de homogeneidade nas decisões judiciais em relação à prescrição das ações civis públicas de ressarcimento por atos de improbidade administrativa. Com a conclusão da pesquisa proposta, a sociedade acadêmica terá acesso a um trabalho que exaustivamente procurou desvendar a problemática existente, e assim, ao alçarem certo posto, poderão utilizar-se dos conhecimentos disseminados no trabalho científico para orientar suas decisões, teses, pareceres e fundamentações, trazendo ao mundo jurídico uma nova visão sobre uma temática que vem causando grande insegurança nas relações jurídicas em todo o Estado brasileiro. Por fim, o tema abordado demonstra grande relevância em relação ao mau uso das atribuições de determinadas classes de agentes políticos e/ou servidores públicos, os quais, em dada situação, poderiam utilizar-se da insegurança até então experimentada pela sociedade para fazer jogo de interesses particulares com a situação de fato, conforme o caso concreto. Em situação hipotética, um cidadão que tenha cometido qualquer ato de improbidade administrativa poderia ser um eterno refém de interesses político-partidários ou econômicos que, caso tome uma ou outra direção em seus negócios, possa ou não ser provocado o Poder Judiciário com a finalidade de afastá-lo de suas pretensões, mesmo que legais e legítimas, fazendo com que a interpretação normativa se

transforme numa poderosíssima ferramenta coercitiva de eficácia plena, que em mãos malignas poderá provocar grande instabilidade no Estado Democrático de Direito.

Não se deve desconsiderar a relevância pessoal que tem a presente pesquisa, pois não se vislumbra tão-somente trazer uma solução de um problema coletivo, mas também pessoal, pois o pesquisador enfrenta um grande problema relacionado ao tema proposto. O autor da presente pesquisa, em janeiro de 1998 assumiu seu primeiro cargo público e, na qualidade de Coordenador do Departamento de Controle Orçamentário do Município de Canindé de São Francisco, exerceu suas atividades até meados de 2001, época em que se desligou do serviço público municipal.

Já antes de sua exoneração, o autor foi por diversas vezes pressionado a mancomunar com interesses escusos do Ministério Público, através de seus membros instalados naquele Município. Lembra o autor que não foram poucas as ameaças que sofreu diretamente dos membros do Ministério Público, os quais queriam que aquele prestasse depoimento de acordo com seus interesses, chegando ao ponto de apresentarem depoimento previamente escrito em diversas laudas para que o autor apenas assinasse, sem sequer ter o direito de ler o que estava ali anotado.

Diante das constantes negativas por parte do autor, este acabou por avocar toda a ira que aqueles “defensores da sociedade” podiam ter em face de alguém, que sem qualquer formação, por ato da mais pura honestidade, desafiou com bravura os estranhos interesses daqueles que deveriam promover a paz social. Com isso, o autor passou a figurar no pólo passivo, dentre outras, de diversas ações

civis públicas por ato de improbidade administrativa, as quais foram protocoladas em juízo ainda no ano de 2001, e até os dias atuais, sequer foi citado em todas, e naquela em que foi citado (Processo n.º 2001640800271, disponível em <http://www.tjse.jus.br>), tal citação ocorreu apenas no ano de 2008, quando o autor procurou o Juízo competente e o provocou para que realizasse a devida citação, oportunidade em que, em sua defesa prévia, o autor pôde suscitar a prescrição daquela ação iniciada no ano de 2001.

Na elaboração deste trabalho científico adotar-se-á o método dialético, pelo qual se realizará amplo estudo acerca dos distintos, porém poucos, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Será utilizado o método de procedimento auxiliar comparativo com base em pesquisas bibliográficas, cujo método de abordagem adotado será o qualitativo, seguindo a linha de pesquisa metodológica, com a utilização de livros, códigos, normas constitucionais, jurisprudências, pesquisas eletrônicas, entrevistas induzidas, entre outros recursos disponíveis e essenciais ao alcance dos objetivos.

Visando a uma compreensão mais fácil, principalmente por aqueles que não têm qualquer intimidade com o tema proposto, a construção do presente trabalho será baseada em quatro capítulos que, em conjunto, procurarão determinar a melhor forma de interpretação para o § 5º do inciso XXI do art. 37 da CF/88, o qual traz em seu bojo o seguinte texto: “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No primeiro capítulo, serão estudados alguns princípios do direito administrativo e, como marco inicial do tema proposto, o estudo voltar-se-á apenas para aqueles princípios norteadores do dispositivo conclusivo.

O segundo capítulo serve a estudar a prescrição nos mais diversos ramos do direito, dentre eles, o direito penal, que tutela o bem mais precioso de todos, a vida humana. Assim, estar-se-á preparando melhor a compreensão do leitor para receber de forma mais agradável as informações mais específicas que serão abordadas na conclusão. No terceiro capítulo, será estudada com brevidade uma das ações civis públicas enfrentadas pelo autor e que tramitam no Judiciário sergipano sob o número 200164080271, a qual será atacada de forma sucinta, porém, procurando demonstrar os vícios relacionados aos princípios que foram desrespeitados, inclusive trazendo dados significativos à conclusão do presente estudo como aqueles relacionados à coerção praticada por agentes públicos que se locupletaram do poder para defender interesses particulares, fazendo com que o magistrado incorresse em erro ao dar uma decisão de eficácia imediata, e até então “eterna”, decisão esta que trouxe e traz grande prejuízo à vida privada do autor.

Na conclusão, será abordado tão-somente o tema proposto, pela qual o autor defende a tese da prescritibilidade das ações civis públicas de ressarcimento ao erário, tendo em vista, além de outros princípios, o princípio da segurança jurídica, o qual orienta pela não perenidade dos riscos inerentes às relações jurídicas.

Baseado na parte final da norma constitucional, maciçamente a doutrina e Poder Judiciário seguem a controvertida interpretação de que as ações civis públicas de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis. Assim, tanto o STJ e até

mesmo o STF, não têm posicionamento uniforme acerca do problema, ora julgam no sentido de ser imprescritível a ação de reparação ao erário, ora os julgamentos são no sentido de que o mesmo tipo de ação tem prescrição quinquenal, assim gerando total insegurança jurídica para os administrados.

Procurando trazer soluções aos problemas apresentados, e ainda responder pontualmente cada uma das questões norteadoras, a presente pesquisa demonstrará que o processo de conhecimento nos casos de ação de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa é, sim, alcançado pela prescrição.

Com a finalidade de tonar a leitura mais compreensível, serão elencados alguns dos princípios constitucionais do direito administrativo, oportunidade em que serão estudados de maneira mais aprofundada aqueles que estão associados à possibilidade da prescrição da ação civil pública que visa à reparação de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa.

Após este primeiro estudo, serão explorados os demais temas, até a chegada da conclusão, parte em que se espera que o leitor tenha adquirido conhecimento suficiente acerca do tema para tornar-se ao menos mais um crítico no que se refere à abordagem do presente trabalho monográfico, podendo, inclusive, atacar mais facilmente as teses que se defende, assim, estabelecendo uma discussão aprofundada em torno da problemática, tornando-a cada vez mais estudada e possibilitando a adequação das situações fáticas ao cenário social contemporâneo.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Carta Magna, em seu art. 37, reporta expressamente a apenas cinco princípios que deverão ser observados pela Administração Pública. No entanto, os princípios da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *publicidade* e da *eficiência*, trazidos pela CF/88, não são os únicos princípios constitucionais que devem ser vinculados ao direito administrativo.

No estudo do direito constitucional, é fácil perceber que inúmeros outros princípios não insculpidos no art. 37 da Carta Maior também deverão ser observados.

Conforme ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 95):

[...] Fácil é ver-se, entretanto, que inúmeros outros mereceram igualmente consagração constitucional: uns, por constarem expressamente da Lei Maior, conquanto não mencionados no art. 37, *caput*; outros, por nele estarem abrigados logicamente, isto é, como consequências irrefragáveis dos aludidos princípios; outros, finalmente, por serem implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo.

Os princípios constitucionais do direito administrativo, expressos e implícitos estudados na obra de Bandeira de Mello, são mais do que suficientes para a defesa da tese abordada neste trabalho. São eles: 1) *Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular*; 2) *Princípio da legalidade*; 3) *Princípio*



*da finalidade; 4) Princípio da razoabilidade; 5) Princípio da proporcionalidade; 6) Princípio da motivação; 7) Princípio da impessoalidade; 8) Princípio da publicidade; 9) Princípio do devido processo legal e da ampla defesa; 10) Princípio da moralidade administrativa; 11) Princípio do controle judicial dos atos administrativos; 12) Princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos; 13) Princípio da boa administração; 14) Princípio da segurança jurídica.*

É óbvio que nem todos os princípios arrolados são necessários ao presente estudo, merecendo dedicação apenas aqueles que servem a alicerçá-lo. Vale ressaltar que a ordem anteriormente estabelecida é aquela que se encontra na referida obra, porém, neste estudo, os princípios escolhidos serão apresentados em ordem diversa, pois assim se buscará um estudo direcionado para uma melhor e mais eficiente compreensão.

Além dos princípios destacados entre aqueles trazidos pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, estudar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio merece ter seu estudo destacado pelo simples fato de encontrar-se presente em todas as vertentes jurídicas, pois como ciência social que é, o direito atinge diretamente o psíquico de cada indivíduo envolvido em determinada situação fático-jurídica. Vale ressaltar que a não observância do princípio da dignidade da pessoa pode trazer grande instabilidade nas relações jurídicas, colocando em risco a credibilidade jurisdicional do Estado. Portanto, o hermeneuta não deverá analisar tão-somente o texto frio da Lei, mas também os princípios que nortearam o nascimento daquela Lei.

## 2.1. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica será o primeiro a ser abordado pelo fato de ser considerado, incontestavelmente, a principal base do presente estudo. Não que seja mais importante que os demais princípios que serão abordados a seguir, mas é o princípio que, analisado separadamente, mais aproxima a confirmação da possibilidade da prescrição da ação civil pública de apuração de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, bem como, das respectivas ações de ressarcimento.

Quando se pensa no Estado Democrático de Direito, há de se perceber que este gira em torno das incontáveis relações jurídicas que envolvem tanto o próprio Estado, como todos os seus administrados. Neste sentido, não há como existir um Estado Democrático de Direito sem que as relações jurídicas ali presentes sejam blindadas e inconcussas, evidenciando-se como a essência do próprio Contrato Social, do sistema constitucional que orienta a vida humana.

A existência do princípio da segurança jurídica faz com que as pessoas, sejam naturais ou aquelas juridicamente constituídas, possam viver em harmonia umas com as outras e também com o próprio Estado, e este com aquelas. É a segurança das relações jurídicas que faz com que as pessoas saibam, de antemão, tudo o que lhes é permitido ou proibido, tendo em vista as ulteriores - porém não eternas - consequências imputáveis aos seus atos. De fato, as consequências trazidas às vidas daqueles que transgridem as normas jurídicas de um Estado podem até ser perenes, mas, seja pelo Estado, seja pelo particular, o direito da

busca pela punição a fim de estabelecerem-se tais consequências deve ter um fim previamente determinado, pois se assim não for, ter-se-ão diversos conflitos jurídicos que colocarão em dúvida a essência do próprio Estado Democrático de Direito.

Na lição de Bandeira de Mello (2010, p. 124):

O direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais do direito, é, indiscutivelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual) [...] são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda (2000, p. 137) ensina que:

[...] os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.

Ao referir-se à prescrição, Rita Tourinho (2007, p. 4) dispõe que “este instituto foi criado com o propósito de trazer segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas pela possibilidade de proposituras de ações por prazos indeterminados”.

O princípio da segurança jurídica, além de orientar o direito administrativo, é também um dos princípios gerais do direito. Assim, mesmo que a Lei venha de encontro a este princípio, por ser a segurança jurídica um princípio constitucional,

base da própria Constituição Federal, norma das normas, não poderá o hermenauta interpretar a Carta Magna de forma a contrariar seus princípios fundamentais.

Neste sentido, fica patente a possibilidade da norma constitucional ser considerada inconstitucional. Mas como explicar tal paradoxo? Aparentemente, está-se diante de uma inconstitucionalidade da norma constitucional. Nos ensinamentos de Otto Bachof (1994, p. 62) é defendido que:

À <<Constituição>>, e à Constituição não só em sentido material, mas também em sentido formal, pertence igualmente o direito *supralegal*, na medida em que tenha sido positivado pelo documento constitucional. Uma norma jurídica que infrinja direito constitucional assim positivado será, portanto, *simultaneamente* <<contrária ao direito natural>> e *inconstitucional*.

Assim, nas palavras de Michel Temer (1999, p. 33-34) fica arrematado o seguinte:

Não há dúvida [...] de que o constituinte está limitado pelas forças materiais que o levaram à manifestação inauguradora do Estado. Fatores ideológicos, econômicos, o pensamento dominante da comunidade, enfim, é que acabam por determinar a atuação do constituinte.

Ressalte-se que, ao adentrar no campo de uma possível inconstitucionalidade da norma constitucional, tem-se como objetivo apenas demonstrar que haveria uma solução lógica para o aparente conflito interno da própria Constituição, porém, tal possibilidade não deve ser aprofundada, tendo em vista que o objetivo principal é demonstrar uma possível falha ao interpretar a norma constitucional.

Provavelmente a interpretação adotada pela maioria dos juristas é pelo fato de não dar margem à impunidade aos saques cada vez mais frequentes dos

cofres públicos, mas, do ponto de vista constitucional, este não deve ser o fator determinante para a defesa da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

O que deve ser realizada, no caso, é a interpretação conforme a Constituição, não em relação ao que se acha justo ou não, mas em relação ao alicerce constitucional, aos princípios norteadores da criação do Estado Brasileiro. Neste sentido, a interpretação de que a Ação Civil Pública de Reparação de Danos ao Erário é imprescritível é uma afronta à própria Constituição Federal.

Uma interpretação do ponto de vista constitucional pode ser nos seguintes termos: no caso de ações de ressarcimento de dano ao erário, a Lei nada estabelecerá, pois o prazo prescricional para tais casos é aquele já estabelecido no Código Civil, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De toda sorte, o texto constitucional não prevê qualquer tipo de vedação ao prazo prescricional da ação de apuração de danos causados ao erário, e sendo assim, esta ação deveria prescrever no prazo previsto na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, em cinco anos.

Da análise textual da parte final do § 5º do art. 37 da CF/88, vê-se claramente que a ação de ressarcimento deverá ser uma ação autônoma, tanto é que o texto constitucional trata de respectiva ação de ressarcimento. É claro que em observância dos princípios da economicidade e da celeridade processual, em não trazendo qualquer prejuízo às partes envolvidas, poder-se-ia pensar na existência de apenas uma ação. Porém, em respeito às disposições constitucionais, as ações de apuração e de ressarcimento devem ser processadas separadamente, uma após o trânsito em julgado da outra, obedecido o prazo prescricional previsto na Lei n.º

8.429/92 para ação de apuração do dano, e a partir daí, em não estando prescrita a primeira fase processual, e em sendo esta decidida pela convicção de que a parte lesou o erário em determinado valor, haveria de existir, compulsoriamente, uma nova ação, referente ao resultado da primeira, agora apenas para forçar a reparação do dano causado ao erário, isso com os limites de valores indicados na sentença dada em razão da apuração.

## 2.2. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Razoabilidade e proporcionalidade, apesar de aparentemente iguais, são apresentados de forma distinta. Enquanto a razoabilidade está ligada diretamente à sociedade, a proporcionalidade está ligada ao ato do sujeito. A razoabilidade poderá ser aferida independentemente do grau a ser atribuído ao ato ou fato jurídico, sendo observada a partir dos valores sociais à sua época. A observância ao princípio da proporcionalidade está ligeiramente ligada ao grau do ato ou fato jurídico, assim, quanto maior o dano jurídico, mais severa será a reprimenda estatal.

Ao comentar acerca do princípio da proporcionalidade na jurisprudência do STF, em um artigo da revista *Direito Público*, assim ensina o professor Gilmar Mendes (2001, p. 3 - 4):

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). É possível que a própria ordem constitucional forneça um indicador sobre os critérios de avaliação ou de ponderação que devem ser adotados. Pieroth e Schlink advertem, porém, que, nem sempre, a doutrina e a jurisprudência se contentam com essas indicações fornecidas pela Lei Fundamental, incorrendo no risco ou na tentativa de substituir a decisão legislativa pela avaliação subjetiva do juiz.

Trazendo o princípio da proporcionalidade para defesa diretamente relacionada ao tema abordado, percebe-se claramente que, para aqueles que entendem que a ação civil pública de ressarcimento ao erário é imprescritível, é flagrante a não observância ao princípio em epígrafe, pois se tem como bem jurídico protegido o patrimônio estatal, aquele mesmo bem jurídico que também é protegido pela norma tributária, pelo direito civil, pelo direito administrativo, pelo direito penal, pelo direito constitucional, dentre outros não menos importantes ramos do direito.

O Código Tributário Nacional prevê que os créditos tributários do Estado são prescritíveis em cinco anos. Assim, nos casos de atos de improbidade administrativa que causem danos ao erário, não seria proporcional que a norma trouxesse tratamento diferenciado. Ou o legislador estaria considerando que o sonegador de impostos seria mais inofensivo que o mau administrador dos recursos públicos, ou mesmo qualquer outra pessoa que por simples culpa, ou por dolo, venha a lesar o erário?

Crê-se que o problema está na interpretação da norma positivada no § 5º do art. 37 da CF/88. Será que a Constituição Federal proíbe que a lei venha a estabelecer prazos prescricionais para as ações de ressarcimento ao erário pelo fato de tais prazos já estarem dispostos no Código Civil por ela recepcionado? Ou será que o mais correto é esquecer que a Carta Brasileira foi construída a partir de princípios e estabelecer entendimentos contrários à própria base constitucional?

Ressalte-se que não somente os gestores de recursos públicos poderão ser alvos das ações de ressarcimento, mas também, toda e qualquer pessoa que pratique ilícitos causadores de prejuízos ao erário. Desta forma, até mesmo aquele motorista que ultrapassar um sinal vermelho e causar um acidente envolvendo um veículo oficial, ensejando, portanto, prejuízo ao erário pela prática de ato ilícito, poderá ser um eterno alvo de uma possível ação de ressarcimento.

Este estudo está delimitado ao alcance apenas de danos causados por atos de improbidade administrativa, porém, faz-se necessário lembrar que o texto constitucional não faz qualquer delimitação. Então, a hipótese acima referida é trazida ao presente estudo com o objetivo de fazer o leitor refletir acerca do alcance da possibilidade de o ente estatal propor ações de ressarcimento dos danos que lhe foram causados pela prática de qualquer ato ilícito, por servidores públicos ou não. Seria justo que tais ações fossem interpretadas como sendo imprescritíveis? Ao considerar imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, o julgador estaria observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade?

O instituto da prescrição foi criado com o propósito de trazer segurança às relações jurídicas, e a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário



acabaria por comprometer tal segurança ao permitir a propositura de ações por prazos indeterminados.

Nos tempos atuais, não seria razoável a ideia de que direitos de natureza patrimonial, que devem ser exercidos através de ação condenatória, sejam imprescritíveis. Principalmente nos casos das ações motivadas pela prática de atos de improbidade administrativa, até mesmo porque há de existir previamente uma sentença declaratória que determinará o *quantum* do prejuízo causado ao erário, e a partir deste ponto, a respectiva ação de ressarcimento.

O legislador constituinte foi muito feliz ao tratar da imprescritibilidade no texto constitucional, que quando trazida ao mundo jurídico pela Constituição Federal, é expressamente clara, precisa e justificável, assim como faz quando, no inciso XLII do art. 5º, refere-se ao crime de racismo, estabelecendo que o ilícito “constitui crime inafiançável e **imprescritível**”. Já no inciso XLIV do mesmo artigo da Carta Maior, está positivado que constitui crime inafiançável e **imprescritível** a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

A questão das possíveis imprescritibilidades trazidas pela Constituição Federal de 1988 é tratada de forma perfeitamente compreensível por Fornaciari Júnior (2005, p. 35), quando assim conclui:

Em linhas gerais, a Constituição não reserva preocupação maior com as questões de ordem patrimonial, mesmo que pertinentes a dinheiro público. Assim, parece de todo contraditório conferir-se a uma pretensão simplesmente ressarcitória, versando sobre interesses materiais, ainda que afetos a cofres públicos, a mesma dignidade que o sistema emprestou a outros bens e interesses jurídicos tutelados com a previsão de pena ao crime de racismo e à ação de grupo armado atentando contra a ordem constitucional ou o Estado, em relação aos quais se permite a apuração e punição dos fatos a qualquer tempo. Os valores jurídicos aqui comparados são muito diferentes, hierarquicamente. Protege-se o próprio Estado e a Democracia, quando se permite alcançar a qualquer tempo a ação de quem contra eles atente, e, quando se apresenta a repulsa ao racismo, valoriza-se um dos objetivos fundamentais da República e um dos princípios, que, no âmbito internacional, regem a atuação do Brasil. Dessa forma, transparece

não ser razoável sustentar-se a imprescritibilidade também da mera ação de ressarcimento, que longe está de justificar igual tratamento.

Pelo parágrafo anterior, há de se perceber que a imprescritibilidade nestes casos é justificada pelo fato de que os crimes a que se referem a norma constitucional afrontam diretamente o Estado Democrático de Direito. Por outro lado, quando se analisa o maior bem jurídico passível de proteção estatal, percebe-se que a lesão é prescritível em vinte anos. O ato contrário à vida, ou seja, o crime de homicídio, mesmo sendo o mais cruel de todos os crimes, tem previsão legal de prescrição em vinte anos. Não poderia ser diferente, pois a imprescritibilidade, como exceção que é, somente deverá existir nos casos em que seja colocado em risco a existência do próprio Estado.

É preciso esclarecer que a Constituição da República Federativa do Brasil é uma norma principiológica, tendo como principal objetivo a criação e manutenção do Estado Democrático de Direito. Quando, no § 5º do art. 37, não faz menção à imprescritibilidade, assim como faz nos casos que foram mencionados anteriormente, é porque esta não é a intenção da norma. Neste caso, seria razoável interpretar a norma constitucional como uma não permissão para que a Lei posterior à Carta Magna venha a estabelecer prazos prescricionais para as ações de ressarcimento ao erário, sendo que os prazos prescricionais devem ser aqueles previstos na legislação civil já existente, a qual foi recepcionada pela CF/88.

Tem-se que ter em mente que se a Constituição não excepcionou algo, não cabe ao legislador infraconstitucional fazê-lo, logo, diante do seu silêncio, tem-se claro que o espírito do constituinte foi no sentido de manter a regra até então aplicada, não devendo haver qualquer dúvida acerca do aparente conflito.

## 2.3. Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa

Todo e qualquer operador do direito, inclusive o acadêmico de tão-gloriosa ciência, sabe que sem o respeito ao devido processo legal não há o que se falar em ampla defesa. É justamente por este fato que se aborda os dois princípios em um só canal de estudo, pois, assim, pretende-se demonstrar a necessária ligação ao tema estudado nesta monografia. Porém, antes de passar à exploração dos princípios em conjunto, far-se-á o estudo individual, assim, com pequena síntese em relação a cada um deles, buscar-se-á um prévio conhecimento da essência de um e de outro, para depois compreendê-los em conjunto.

### 2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

Previsto no inciso LIV do art. 5º da CF/88, o devido processo legal deverá também ser respeitado no direito administrativo, pois nenhuma lesão ou ameaça de lesão deixará de ser apreciada pelo Estado-Juiz, desde que provocado tempestivamente. Neste sentido, para cada espécie de conflito social que se apresente, deverá a Lei apresentar uma forma expressa de solução jurisdicional, assim como as regras processuais a serem seguidas.

Renato Saraiva (2010, p. 39) defende que “o princípio do devido processo legal (*due process of law*) é, sem dúvida, um dos mais importantes princípios constitucionais, [...], dispondo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Para melhor explicar o devido processo legal, seguem os ensinamentos de Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (2009, p. 9), que assim dispõe:

A mais moderna e conceituada doutrina brasileira, vem, recentemente e com base nos estudos de direito comparado, estendendo os limites da cláusula do *due process of law* para fora do processo, entendendo-o muito mais como a espécie postulada gênero, do qual derivam todos os outros princípios. Tal inspiração teve origem na Constituição Federal norte-americana, a qual, fundada no histórico conceito do *land of law*, acobertou o caráter não só processual mas também substantivo do devido processo legal, através de suas emendas 5ª e 14ª. E essa característica substantiva do devido processo legal vem sendo ressaltada na doutrina pátria por diversos juristas, de modo que tal garantia possa ser constatada, por exemplo, no princípio da legalidade do direito administrativo, na liberdade de contratar e no direito adquirido (direito civil), nas licitações, nas garantias constitucionais fundamentais e até mesmo em procedimentos extrajudiciais da vida privada (expulsão de sócio de um clube recreativo).

Para o processo civil é o devido processo legal *princípio informativo* que abrange e incorpora todos os demais princípios a serem estudados, funcionando, juntamente com o contraditório, ampla defesa e imparcialidade, como sistema de garantias processuais básicas de uma sociedade justa e democrática. Ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que tenha sido submetido a um julgamento prolatado com base no pertinente instrumento estatal previsto em lei para a solução daquele conflito específico de interesses.

O devido processo legal, quando não respeitado, ensejará a nulidade dos atos processuais maculados pela sua não observância. Neste sentido, não se pode falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, pois se assim o fosse, estar-se-ia ferindo, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana,

o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio do devido processo legal, pois este depende daqueles.

### 2.3.2 Princípio da Ampla Defesa

A ampla defesa consiste na possibilidade de a parte que se encontra no pólo passivo de uma relação jurídica, utilize-se de todos os meios legalmente previstos para a defesa de seus interesses em juízo.

A ampla defesa, na seara criminal, quando a inocência do réu não puder ser provada de modo diverso, admite inclusive a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, não podendo tais meios serem combatidos em razão do estado de necessidade, o que afasta a ilicitude utilizada para conseguir as provas que garantirão a liberdade do réu.

Quando há violação do princípio da ampla defesa, existe necessariamente o cerceamento de defesa e, neste caso, a prolação de uma decisão, seja judicial ou não, mostra-se prematura, pois não foram exauridos todos os meios de defesa possíveis a uma determinada causa.

A violação da ampla defesa pode ser facilmente caracterizada quando um julgador indefere à parte a apresentação de prova relevante e oportunamente requerida. Neste sentido, no caso da ação de ressarcimento ao erário, quando demorada demasiadamente, haverá a flagrante violação do princípio da ampla

defesa, tanto pela memória da pessoa que será processada, como também de todas as testemunhas e, ainda, pelo não alcance daquelas provas materiais que se perderam ao longo do tempo.

Agora, após a compreensão individual dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é fácil entender a relação necessária que há de ser verificada em todo o processamento da ação civil pública de ressarcimento ao erário. Sabe-se que as provas, por mais consistentes que sejam, são voláteis, umas mais, outras menos. Algumas provas são utilizadas pelo pólo ativo (ex.: Ministério Público), outras, como meios de defesa, são necessárias ao pólo passivo. Pois bem, com o passar dos anos, em caso de não observância da celeridade processual, os agentes que se encontrarem em situação vulnerável a serem alvos daquelas ações vinculadas ao tema deste trabalho estarão praticamente sem chances de defesa, pois o tempo pode ter tirado do mundo real aquelas provas que lhe serviriam, entretanto, pode ter perenizado provas contrárias.

Sabe-se que muitos atos jurídicos em sua essência não geram prejuízos ao erário, porém, para que seja provada a boa-fé e, ainda, que um determinado ato foi benéfico ao erário, seria necessário estar naquele tempo, pois lá, as situações fáticas seriam outras. Esta passagem será mais bem compreendida quando se tratar especificamente das ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, no capítulo 4 desta obra.

Embora não citado pelo mestre Bandeira de Mello, o autor do presente trabalho entende que o princípio da celeridade processual também deveria figurar entre os princípios constitucionais do direito administrativo, posto que se encontra claro no texto constitucional, quando no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna de

1988 está disposto que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ora, de acordo com o próprio texto constitucional, a razoável duração do processo é defendida como fonte principiológica. Assim, é possível concluir que somente haverá o devido processo legal se for respeitado o princípio da razoável duração do processo e, ainda, que somente haverá possibilidade da garantia da ampla defesa, se for garantido o devido processo legal.

Mas aí alguém pode perguntar qual o limite da duração razoável do processo. Neste caso, para o estudo em tela, não se faz necessária a resposta, pois de uma coisa tem-se certeza: a duração razoável do processo está muito aquém da imprescritibilidade defendida pela maioria, pois esta eternizaria a duração de toda e qualquer ação de ressarcimento de dano ao erário.

Deve ser muito fácil defender a imprescritibilidade em duas ou três linhas, assim como fazem a maioria dos doutrinadores, que apenas se baseiam em um texto extremamente controvertido da CF/88, porém, para o autor desta obra, que desde o mês de novembro do ano de dois mil e um do nascimento de Jesus Cristo, está claro que não estão respeitando o princípio da duração razoável do processo. A inobservância do princípio tratado neste item ficou clara quando o autor sentiu o peso de ter seus bens tornados indisponíveis logo no início da ação, e em meados de 2008, viu seu primeiro salário recebido como Escrivão de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe ser bloqueado por decisão judicial provocada pela mesma ação civil pública por supostas práticas de atos de improbidade administrativa.

Tais fatos serão tratados com mais detalhes no terceiro capítulo, mas foram aqui dispostos com a finalidade de demonstrar sua importância fundamental ao tratar-se do último princípio constitucional que será disposto neste capítulo. Antes de adentrar-se ao estudo específico do princípio da dignidade da pessoa humana, deixa-se uma pergunta. É digno viver com um bom salário, sem poder acrescer seu patrimônio, ou mesmo tendo que colocar todo o seu patrimônio em nome de terceiros por medo de ser injustamente subtraído ou mesmo ser tornado indisponível pela força coercitiva do Estado?

#### 2.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como já dito anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil é uma norma principiológica. Destarte, o texto constitucional haverá de respeitar os princípios norteadores da Carta e, quando não o fizer, caberá ao hermenêuta fazer a interpretação daquela passagem de acordo com as normas basilares da CF/88.

No inciso III de seu primeiro artigo, a Constituição consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que não poderia ser diferente, pois, se o ser humano é a base de todo o direito positivado, nada mais justo que se iniciar a Lei Maior confirmando o princípio maior que justifica sua existência.



Surge a impressão de que muitos dos leitores poderão estranhar o fato de o estudo deste princípio ocorrer no capítulo que trata dos princípios constitucionais do direito administrativo. Na verdade, o rol trazido pela maioria das obras é meramente exemplificativo, pois, quando se passa a investigar melhor cada situação, fica clara a proteção de um ou de outro princípio. Neste sentido, sempre ocorrerá de serem estudados mais ou menos princípios inerentes à sustentação de um determinado estudo. Aqui, por exemplo, não se faz necessário exaurir o elenco dos princípios trazidos pela obra de Bandeira de Mello, mas tão-somente aqueles que contribuirão para a plena compreensão do tema proposto, somados, evidentemente, de outros princípios não abordados naquela obra.

O princípio da dignidade da pessoa humana merece uma proteção especial, e não é à toa que está sendo estudado na última posição deste capítulo. A segurança das relações jurídicas, além de outras funções, vem confirmar a existência e a importância do princípio ora estudado. Se as relações jurídicas são importantes para as pessoas naturais, seja diretamente, ou mesmo de forma indireta, como é no caso do envolvimento de pessoas jurídicas, as mesmas existem para maximizar a capacidade de o ser humano alcançar a felicidade, o bem-estar social, a vida em pleno gozo de todas as suas garantias e direitos.

Se o presente estudo comungasse com a ainda maioria absoluta da doutrina, estar-se-ia colaborando com a destruição, “pela raiz”, daquela árvore que tem gerado tão-bons frutos para os brasileiros. A Constituição Federal de 1988 nasceu sem prever a sua morte, e é assim que se deve conservá-la: viva, eficiente e eficaz.

### 3. A PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Feitas as considerações sobre os princípios do Estado Democrático de Direito e as correlações com o tema proposto, uma vez que este autor defende a tese da prescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário nos casos de improbidade administrativa, faz-se mister uma análise mais profunda sobre o instituto da prescrição, abordando seu conceito, aplicação nos diversos ramos do Direito e demais particularidades.

Define Clóvis Beviláqua, citado por Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 633), que “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado tempo”.

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 455), de maneira mais simples, asseveram que prescrição é a “perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”.

O estudo da prescrição remete, portanto, à análise da influência e da importância do tempo nas relações jurídicas, o qual repercute especialmente nas esferas de nascimento e extinção de direitos, esta última hipótese extensivamente abordada quando da explanação acerca do Princípio da Segurança Jurídica, em capítulo anterior. Frise-se, então, o entendimento de que o exercício de um direito não pode sujeitar-se à discricionariedade de seu titular em exercê-lo ao tempo que quiser.

Como se aprende logo nas noções introdutórias ao Direito, este tem por objetivo primordial a garantia da pacificação e estabilidade social. Surgem, então, os institutos da prescrição e da decadência como facetas jurídicas destinadas a garanti-las.

Em verdade, em razão da imprescindibilidade da estabilidade social e da segurança jurídica para garantia de um Estado harmonioso e pacífico, não é razoável que o exercício de um direito preserve-se indefinidamente. Nesse sentido, precisas são as colocações de Stolze e Pamplona (2008, p. 455):

O exercício de direitos, seja no campo das relações materiais, seja por ações judiciais, deve ser uma consequência e garantia de uma consciência de cidadania, e não uma “ameaça eterna” contra os sujeitos obrigados, que não devem estar submetidos indefinidamente a uma “espada de Dâmocles” sobre as suas cabeças.

Ademais, a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.

Destarte, faz-se necessário sobrepujar o poder do titular do direito, limitando a possibilidade de seu exercício nos prazos estabelecidos pela lei, ensejando, pois, a estabilidade das relações jurídicas.

Como afirmado anteriormente, ao lado da prescrição, existe o instituto da decadência, também destinado a evitar que o exercício do direito fique à mercê de seu titular e, assim sendo, é indispensável diferenciá-los.

Observando-se os conceitos supratranscritos, percebe-se que um define a prescrição como “a perda da ação atribuída a um direito”, ao passo que, no outro,

tal instituto é definido como a “perda da pretensão de reparação do direito violado”. Tomando esta pretensão como a vontade a ser perseguida judicialmente, tem-se que a prescrição verdadeiramente caracteriza a perda da ação passível de promover a reparação do direito violado. A decadência, por sua vez, caracteriza-se como a perda do próprio direito potestativo.

Em face da distinção precariamente proposta, observe-se os critérios distintivos suscitados por Maria Helena Diniz, citada por Stolze e Pamplona (2008, p. 462):

- 1) A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito.
- 2) O prazo decadencial é estabelecido por lei ou por vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei.
- 3) A prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito.
- 4) A decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei;
- 5) A decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, *ex officio*, decretada pelo magistrado.
- 6) A decadência resultante de prazo legal não pode ser renunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente.
- 7) Só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.

Com brilhantismo, a doutrinadora explicou os institutos da prescrição e da decadência, deixando claro que a prescrição extingue a ação, subsistindo o direito material, porém, este não mais poderá ser objeto de tutela jurisdicional, confirmando, assim, a segurança das relações jurídicas garantida pela Carta de 1988.

Após breve, porém, precisa abordagem das características da prescrição, é necessário, mesmo que de forma geral e sintetizada, tratar da sua aplicação nos mais diversos ramos das ciências jurídicas, assim confirmando que tal previsão não pode ser afastada em situações em que o intérprete julgue conveniente, sem mesmo observar os princípios basilares da Constituição. Em verdade, quando o tema é imprescritibilidade, como já estudado anteriormente, não há o que interpretar, pois a Constituição de 1988 já traz em seu texto, de forma clara e concisa, todas as exceções à prescrição, e tais possibilidades se apresentam apenas quando o objetivo da Norma Maior é a defesa do Estado Democrático de Direito, ao qual todos estão subordinados.

Nas explicações que seguem, não há necessidade de se tratar de todos os prazos prescricionais existentes em cada situação, pois a proposta é apenas demonstrar a presença do instituto da prescrição nos ramos do direito estudados.

### 3.1 A Prescrição no Direito Penal

Iniciar-se-á, a partir de agora, um breve estudo acerca da prescrição em distintos ramos do Direito, buscando-se demonstrar a presença do instituto da prescrição como garantidor da segurança nas relações jurídicas.

O ramo do Direito Penal é o primeiro a ser escolhido com o propósito de abrir a mente do leitor para que fique claro que a prescrição está presente, inclusive, quando o bem tutelado é o principal bem jurídico entre todos os existentes. Não é a toa que a proteção à vida humana inaugura a parte especial do Código Penal, pois

dentre os bens juridicamente protegidos pela norma penal brasileira, a vida é o mais importante, tendo a mesma relevância entre os demais ramos das ciências jurídicas.

O art. 121 do Código Penal tipifica o crime de homicídio, cominando para este uma das penas mais severas dentre todas as previstas no *codex*, e mesmo sendo o homicídio o crime mais bárbaro de todos, mesmo protegendo a vida humana, bem jurídico este que seria, em tese, o mais próximo à essência do Estado Democrático de Direito, a pretensão punitiva estatal em desfavor do autor do crime de homicídio é alcançada e obstacularizada pela prescrição, tudo isso em razão do pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, este confirmando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Observe-se que no direito penal, mesmo que o réu tenha sido condenado à pena de 30 anos de reclusão e a sentença que aplicou a pena já se encontre transitada em julgado, ainda assim há uma patente possibilidade de este ser beneficiado pela prescrição da pretensão executória, fenômeno este que será explicado a seguir.

Numa situação hipotética em que o réu tenha cometido o crime de roubo com resultado de morte, incorrendo no tipo penal incurso no art. 157, § 3º do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima cominada é de trinta anos de reclusão, a extinção da pretensão punitiva se daria em vinte anos, nos termos do inciso I do art. 109 no Código Penal. Neste caso, considerando que a pena tenha sido aplicada no ducentésimo trigésimo nono mês do prazo prescricional, a sanção estatal aplicada será válida, porém, após o trânsito em julgado da sentença, se o réu não for encontrado e a execução da pena não se der dentro do prazo prescricional, ocorrerá

a prescrição da pretensão executória, com base nas disposições dos arts. 109 e 110 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940.

Este instituto é muito bem explicado por Gilmar Mendes, quando citado por José Milton G. Ramos (2010, p. 11), em sua monografia:

No tocante a prescrição da pretensão executória impede-se que execução das penas e da medida de segurança (art. 96, parágrafo único, CPP), subsistindo as conseqüências de ordem secundárias da sentença condenatória, como lançamento do nome do réu no rol dos culpados, pagamento de custas e reincidência. A sentença condenatória pode ser executada no cível para reparação do dano (art. 63, CPP). Se houver pagamento de fiança, seu valor fica sujeito ao pagamento das custas e reparação do dano.

Tem este instituto, o ensejo de impor ao Estado um termo legal que limitasse o seu direito de punir, aos parâmetros da razão e convivência. A pena só é legítima quando traduz o sentimento médio da coletividade, assim, insistir em apenar o delito cuja repercussão social diminui pelo esquecimento criaria dentro do Direito Penal uma contradição de grande interesse entre seus fins teóricos e a sua respectiva efetivação.

Diante do que foi exposto no parágrafo anterior, fica evidente, mais uma vez, que a prescrição é extremamente importante para confirmar a existência e a obediência ao princípio da segurança jurídica, princípio este que converge diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, observando-se que sem eles haveria um verdadeiro pandemônio nas relações jurídicas, e neste caso, sim, o próprio Estado Democrático de Direito estaria fragilizado.

### 3.2 A Prescrição no Direito Tributário

O Direito Tributário, assim como as ações civis públicas de ressarcimento ao erário, estão presentes no mundo jurídico em defesa e proteção do patrimônio

estatal. Não se pode imaginar que, em face da obrigação tributária, haja somente uma expectativa de direito para o Estado, mas sim, há o efetivo direito quando da existência do fato gerador do tributo legalmente instituído. Assim, o Direito Tributário não só garante a arrecadação dos valores pertencentes à Fazenda Pública, mas também a sua defesa, que deverá ser processada nos moldes do Código de Processo Civil e do Código Tributário.

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados a partir da data de sua constituição definitiva, regra esta que se encontra positivada no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, está-se diante de um clássico caso no qual o exercício de ação que protege o erário contra atos de particulares, servidores ou não, é alcançado pela prescrição quinquenal, devendo a tutela pretendida pelo autor ser declarada prescrita, portanto, não obrigando o contribuinte a satisfazê-la.

### 3.3 A Prescrição nas Relações Consumeristas

A defesa do consumidor tem previsão constitucional estampada no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, porém, somente em 11 de setembro de 1990, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, quando da sanção presidencial da Lei n.º 8.078/90.



Apenas os artigos 26 e 27 do CDC tratam da prescrição e da decadência das relações consumeristas, sendo que no artigo 26 é tratada a decadência, e no artigo 27, reservado à prescrição, é determinado que o prazo máximo prescricional é de cinco anos, neste caso, para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, danos estes conhecidos como danos *extra rem*, sendo estes aqueles danos causados em virtudes dos vícios apresentados, porém não decorrentes diretamente destes.

Interessante é a abordagem de Thereza Alvim acerca prazo prescricional nas relações consumeristas, quando citada por Leonardo de Medeiros Garcia (2010, p. 207):

Contudo, o art. 27, ao estabelecer a prescrição quinquenal para reparação de danos, não limitou a danos, mas incluiu certamente as perdas. É neste momento que fica claro o sistema adotado pelo Código, qual seja, aquele que considera como fato do produto todo e qualquer dano, podendo ser oriundo de um vício, que por sua vez traz em si, intrínseco, uma potencialidade para produzir dano. Assim, caso o vício não cause dano, correrá para o consumidor o prazo decadencial, para que proceda à reclamação, previsto neste art. 26. No entanto, vindo a causar dano, ou seja, concretizando-se a hipótese do art. 12, deste mesmo Código, deve-se ter em mente o prazo quinquenal, disposto pelo art. 27, sempre que se quiser pleitear indenização.

Note-se neste momento, especificamente relacionado ao ramo do direito do consumidor, que está claro que a prescrição está presente, o que não poderia ser diferente, pois sua ausência tornaria bastante frágil e facilmente questionável a segurança das transações comerciais em que de um lado esteja presente a figura do consumidor.

Percebe-se com facilidade que nem mesmo a hipossuficiência em que se encontra o consumidor é capaz de afastar o instituto da prescrição. Aqui, assim como nos demais ramos do direito, há de se respeitar aquela regra existente no cenário jurídico para garantir a segurança jurídica.

Em seguida, demonstrar-se-á que a prescrição também atinge diretamente o direito do trabalhador, este, talvez mais hipossuficiente que o próprio consumidor, pois, em regra, além de não possuir fortunas, está desempregado.

### 3.4 A Prescrição no Direito Do Trabalho

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 25 de maio de 2000, a prescrição dos créditos trabalhistas tinha suas regras estabelecidas na CLT, e talvez pela força política dos grandes latifundiários, o prazo prescricional para os trabalhadores rurais se dava em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Enquanto isso, em flagrante tratamento diferenciado e inconstitucional, em observância ao disposto no art. 11 da Lei n.º 5.452/1943, alterada pela Lei n.º 9.658/1998, os créditos resultantes das relações de trabalho prescreviam em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Foi através da EC n.º 28/2000 que o problema foi definitivamente resolvido, através da inclusão do inciso XXIX no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma, a inconstitucionalidade anteriormente

estabelecida foi afastada pelo legislador constituinte reformador, passando a reger o prazo prescricional dos créditos trabalhistas de forma igualitária para os trabalhadores urbanos e rurais.

No inciso XXIX do art. 7º da CRFB, está garantido o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas, determinando que o prazo prescricional será de cinco anos, tanto para os trabalhadores rurais quanto para os urbanos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, os julgados não mais poderão basear-se na norma infraconstitucional, pois esta foi revogada pela Carta Magna, porém, mesmo antes de sua revogação, em respeito aos princípios constitucionais, as cortes trabalhistas já julgavam neste sentido. Entretanto, por se tratar de interpretação, mesmo conforme a Constituição, alguns advogados protelavam os julgados com os recursos possíveis no direito do trabalho, o que hoje não mais ocorre.

### 3.5 A Prescrição no Direito Civil

Os prazos prescricionais aplicáveis na órbita do direito das obrigações, direito das coisas, direito de família e direito das sucessões estão dispostos nos artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, disposições estas que, no Código Civil de 1916 eram tratadas nos arts. 177 e 178.

Pelo Código Civil de 1916, o maior prazo prescricional era de 20 anos, porém, um prazo prescricional tão longo acabava por trazer certa insegurança nas relações jurídicas cujo prazo menor não tivesse fixado em Lei. O novo Código Civil, buscando uma maior garantia do princípio da segurança jurídica, acabou com a prescrição de vinte anos, substituindo a regra geral de prescrição por uma mais justa, mais adequada ao comportamento social, fazendo com que a inércia do titular de um direito seja punida pelo alcance da prescrição em lapso temporal mais aceitável pela sociedade brasileira.

Na vigência da nova legislação, o prazo da prescrição genérica passou a ser de dez anos. Portanto, na falta de lei fixando prazo prescricional menor para determinada situação, haverá de ser obedecida a regra geral fixada pelo art. 25 do Código Civil/2002.

Os demais prazos prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 10.406/2002 são de um, dois, três, quatro e cinco anos, todos esses prazos previstos no artigo 206 e seus parágrafos. De fato, o artigo 205 do CC/2002 dispõe sobre a regra geral da prescrição, enquanto o art. 206 trata de regras especiais, não impedindo que outras leis especiais possam definir outros interstícios temporais diferenciados para as pretensões aos direitos que sejam por elas regulados, assim como ocorre em relação aos direitos violados à luz da Lei n.º 8.429/92.

Ao interpretar o artigo 189 do Código Civil, é fácil entender que o prazo prescricional deve ser computado no instante em que o direito subjetivo for violado, seguindo a regra processual, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final da contagem, que se cair em dia não útil, deverá ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 454) afirmam em sua obra “[...] não é razoável, para a preservação do sentido de estabilidade social e jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular”.

Mais adiante, citando a precisa observação de Francisco Amaral, Stolze e Pamplona (2008, p. 455) explicam que:

Com o intuito de proteger a segurança e a certeza, fatores fundamentais do direito moderno, limitam-se no tempo a exigibilidade e o exercício dos direitos subjetivos, fixando-se prazos maiores ou menores, conforme a sua respectiva função.

Para os direitos subjetivos, a lei fixa prazos mais longos, que podem ser suspensos ou interrompidos, durante os quais se pode exigir o cumprimento desses direitos, ou melhor, dos respectivos deveres. Já para os direitos potestativos, os prazos são mais rígidos, isso porque devem ser exercidos em brevíssimo tempo.

Tal distinção é fundamental.

Para as faculdades jurídicas o tempo não conta. Como simples manifestação dos direitos subjetivos em que se contém, a falta de seu exercício não prejudica esses mesmos direitos. As faculdades jurídicas não se extinguem pelo decurso do tempo (*‘in facultativis non datur praescriptio’*).

Demonstrado que a prescrição existe no direito civil, assim estabelecendo amplo respeito ao princípio da segurança jurídica no mundo dos negócios, das obrigações, das famílias e das sucessões, o presente capítulo passará a estudar com mais detalhes a prescrição no direito administrativo, assim, fazendo uma breve ligação harmoniosa com a conclusão do estudo que virá em seguida.

### 3.6 A Prescrição no Direito Administrativo

Para o estudo acerca da forte presença da prescrição no ramo do direito administrativo, adotar-se-á a delimitação do tema, passando a serem explicadas somente as possibilidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 8.429/1992 trouxe ao mundo jurídico as disposições acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública em geral. O dispositivo legal que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é o inciso I do artigo 23.

No mesmo sentido, numa situação de isonomia processual, a prescrição quinquenal também é estabelecida quanto aos direitos ou ação contra a Fazenda Pública, assim determinada no Decreto n.º 20.910/1932.

Não obstante ser claro que a interpretação conforme a Constituição afastaria toda e qualquer possibilidade de defesa da imprescritibilidade da ação que visa ao ressarcimento de dano ao erário, e ainda levando em conta que antes de existir uma ação de ressarcimento, haverá de existir uma sentença que determine o valor exato a ser ressarcido, é importante que se demonstre, através de julgado, a possibilidade da prescrição aqui defendida, fazendo-se necessário colacionar a

transcrição “*ipsis litteris*” de decisão proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO).

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.

2. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Precedentes do STJ:REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.

3. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito e co-réu, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consistente na permuta de 04 (quatro) imóveis públicos, situados no perímetro central de São Bernardo do Campo-SP, por imóvel localizado na zona rural do mesmo município, de propriedade de do co-réu, objetivando a declaração de nulidade da mencionada permuta, bem como a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do prejuízo causado ao município no valor Cz\$ 114.425.391,01 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros e trezentos e noventa e um centavos), que, atualizado pelo Parquet Estadual por ocasião do recurso de apelação, equivale a R\$ 1.760.448,32 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) (fls. 1121/1135).

4. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

6. A doutrina do tema assenta que: "Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa.(...).O prazo prescricional é de 5 anos

para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improbo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...)" Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229

7. Sob esse enfoque também é assente que:

"(...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança.

O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que "a regra é a da prescribibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)" Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34

8. A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a *ratio essendi* do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.

9. *In casu*, o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, expirou em 31.12.1988 (fl. 1117), a lavratura da escritura pública relativa à permuta de 04 (quatro) imóveis públicos, situados no perímetro central de São Bernardo do Campo-SP, por imóvel localizado na zona rural do mesmo município, efetivou-se em 23.10.1988 (fls. 1114) e Ação Civil Pública foi ajuizada em 28.05.1999 (fl. 33/56), o que revela a inarredável ocorrência da prescrição.

10. A conduta antijurídica imputada ao requerido, ora recorrente, foi examinada pelo Tribunal local, litteris:



"Possível, desde já, o julgamento pelo mérito principal (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica, já versar causa a não se trata de que exclusivamente questão de direito). É que a matéria de fato foi suficientemente discutida; desnecessária a prova requerida pelo réu Aron (ff. 1.000/1.001), além de que cabia a ele fazer a juntada do documento pretendido, que ele mesmo poderia ter requerido junto à Câmara (artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil) e o réu José Roberto requereu expressamente esse julgamento, com o que ficou sem efeito o pedido de prova pericial que anteriormente fizera (f. 998).

Ainda que a notícia do fato tenha sido levada ao conhecimento do Ministério Público por repulsivo espírito oportunismo e de vingança de lojistas prejudicados com a permuta, não se pode afastar a necessidade de se verificar se realmente houve dano também ao erário.

A prova não permite dúvida a respeito de que os réus causaram dano ao patrimônio de municipal e que a permuta decorreu de improbidade.

O laudo extrajudicial com que o autor instruiu a inicial foi elaborado mediante pesquisa de ofertas feitas em jornais da época da permuta (f.520), o que não foi contraditado pelos réus, e mostrou o prejuízo sofrido pela Municipalidade.

Nem se pode falar em critérios de oportunidade e conveniência (artigo 2º da Constituição da República). O desvio de finalidade aparece cristalino quando se vê que a alegada justificativa para a permuta (um clube náutico para advogados, que prestigiaria o Município) nem foi tentada, e que inicialmente outro seria o destino da gleba rural (f. 354: parque municipal do trabalhador), quando de primeira remessa de projeto de aprovação da permuta à Câmara Municipal. Nem afasta a certeza do desvio de finalidade, permuta no interesse do particular, a cópia de f. 388, que dá notícia de comparecimento da Dra Presidente da 39ª Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Não aprovada a permuta em benefício do parque do trabalhador, tentou-se, com êxito, fazê-la para outro destino, mas que não foi dado à gleba, ocupada por arrendatários.

Todavia, declarada a nulidade da permuta, como pedido, o prejuízo do patrimônio público, em face do pedido, será só da quantia que a Municipalidade voltou ao particular, e não da soma dessa quantia mais a diferença de valor." (fls. 1330/1331)

11. O elemento subjetivo constante no dolo é imperioso nos delitos de improbidade, por isso que a autorização legislativa obtida, *in casu*, o afasta, conjurando a *fortiori* o ilícito imputado.

12. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, mercê da inexistência de prova de dolo, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

(REsp 727131 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0029322-9 DJ 23.04.2008 p. 1. Relator Ministro LUIZ FUX)

Esta única e brilhante jurisprudência trazida ao presente trabalho torna transparente o entendimento de que a segurança jurídica é o eixo fundamental e basilar da prescrição; sem a presença e a garantia da aplicabilidade deste instituto não seria possível alcançar a estabilidade das relações jurídicas na sociedade. Assim, não seria razoável e nem tampouco humana a ameaça jurisdicional por toda a eternidade.

Sem maiores delongas, passar-se-á ao terceiro capítulo do presente estudo, etapa em que o autor detalhará alguns dos dissabores vivenciados em razão do processo n.º 200164080271, o qual tramita na Comarca de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe.

#### 4. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 20016408271 – TJ/SE

Conforme se percebe em algumas breves passagens deste trabalho, o autor foi levado ao estudo das ciências jurídicas por acreditar na Justiça, por saber que atos de verdadeiro terrorismo, no sentido estrito da palavra, só ocorrem em situações isoladas, uma das quais, infelizmente, o autor da obra foi alvo. Ser alvo de inescrupulosos e famintos indivíduos que em total desrespeito aos princípios que regem a Constituição da República Federativa do Brasil, ferindo de morte a essência do Estado Democrático de Direito, lesou da forma mais grave possível um ser humano que ainda acredita no que é justo.

Sim, foi em sua dignidade que o autor teve a maior lesão que jamais imaginou que pudesse ser vítima, ainda mais quando os transgressores são homens públicos pagos com os recursos recolhidos forçosamente pelo Estado. Em leitura rápida na exordial da qual se originou a Ação Civil Pública tombada sob o n.º 200164080271, percebe-se que o único documento administrativo assinado pelo autor está às fls. 74. Trata-se de uma cópia reprográfica da Nota de Empenho n.º 0000478/99, emitida no dia 02/08/1999.

Em sua inicial, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através de seus signatários Luis Antônio Araújo Mendonça, Djaniro Jonas Filho, José Rony Silva Almeida e Orlando Rochadel Moreira, afirma que: “toda a documentação contábil era ‘preparada’ pelo acusado **ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**, encarregado de dar aspectos contábeis legais às licitações fraudadas”. Não atentaram os ilustres

promotores ao fato de que o senhor Ênio Nascimento Santos não possuía qualquer habilidade técnica ou científica na área contábil, mas se tratava de um simples servidor público municipal responsável pelo controle orçamentário da municipalidade.

Quem conhece o direito administrativo, em especial a Lei n.º 4.320/64, sabe que a nota de empenho não é “toda documentação contábil”, mas tão-somente um dos documentos que fazem parte da contabilidade pública, o qual, para o caso em questão, servia apenas para subtrair da dotação orçamentária o valor correspondente à obrigação contratual mantida entre o credor e o Município de Canindé de São Francisco.

Mesmo assim, em pedido genérico, dentre outros não menos nocivos, o Ministério Público pugnou pela indisponibilidade dos bens do autor, tendo logrado êxito através da decisão de fls. 104 a 108. Mas só isso não bastava, pois, no ano de 2008, a pedido do *Parquet*, de forma confusa e não fundamentada na realidade, mais uma vez o senhor Ênio Nascimento Santos foi atingido por uma decisão judicial (fls. 316 a 319) que o afastou de suas atividades como servidor público estadual, proibindo-o de atuar naquela cidade.

Vale ressaltar que as decisões aqui comentadas estão valendo até os dias atuais, mesmo sem terem sido, até o presente momento, apurados quaisquer prejuízos ao erário. Na verdade, quem até agora foi submetido a prejuízos, inclusive de ordem moral e até mesmo financeira, foi o autor, que em janeiro/2008 teve seu salário bloqueado por ordem judicial, fazendo com que este não pudesse adimplir suas obrigações assumidas. É fato que alguns dias depois, em decisão acertada e

reconhecendo seu equívoco, o Juiz determinou o desbloqueio daquela quantia, mas os inadimplementos das obrigações do autor já subsistiam.

Muito interessante é o fato de que as duas testemunhas apresentadas pelo Ministério Público não apresentaram qualquer situação que importe na inclusão do senhor Ênio como parte no processo. É neste sentido que fica claro o motivo de o autor figurar como réu, ao tempo em que são isentadas outras pessoas, tais como os membros da Comissão de Licitação, a tesoureira que emitia as ordens de pagamento, um dos fiscais das obras, um engenheiro responsável técnico pelas obras, os demais construtores que participaram da concorrência supostamente fraudada, dentre outros indivíduos não menos importantes à composição da lide.

Embora o senhor Ênio tivesse a faculdade de não ser demandado judicialmente, conforme proposta feita pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, este preferiu seguir um caminho diferente daqueles que se sujeitaram aos caprichos dos membros do Ministério Público. O autor da presente obra preferiu se apegar aos ensinamentos que recebeu em sua base familiar, mantendo sua dignidade quando não assinou as oitivas previamente preparadas pelos Promotores de justiça e, mesmo sob graves ameaças, manteve sua postura de homem sério e incorruptível.

Para finalizar este capítulo, apenas para se ter ideia do abuso e da pressão de poder que maltrata o bacharelado em direito, às fls. 286 a 301 da Ação Civil Pública ora comentada, estão dispostas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos de 2003 a 2007 do senhor Ênio Nascimento Santos, assim como as declarações dos demais demandados, sendo flagrante o total desrespeito ao sigilo fiscal garantido no inciso X do art. 5º da CF/88, e também no inciso I do § 1º do art. 198 da Lei n.º 5.172/66. Ressalte-se que a

responsabilidade da quebra do sigilo fiscal e da publicidade de todas as peças é do Juízo no qual se processa a referida ACP, pois, à fl. 144, o servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, responsável pelo fornecimento das informações, deixou o Juízo processante advertido da responsabilidade.

O interessante é que neste caso, o Juízo processante deveria determinar que tais documentos fossem juntados em autos apartados, sendo decretado o seu segredo de justiça, e mesmo que o Juízo não tivesse seguido a orientação da Receita Federal do Brasil, como realmente foi o seu comportamento, caberia ao Órgão Ministerial adverti-lo do problema. Mas não. Ao invés de solucionarem o problema causado por eles, permanecem inertes, fazendo com que o sigilo fiscal dos demandados sejam públicos, assim como é todo o processo n.º 200164080271 e demais Ações Civis Públicas enfrentadas pelo autor da presente obra.

## 5. CONCLUSÃO

Após exaustiva exposição de toda a importância da prescrição como meio de garantir a estabilidade das relações jurídicas, bem como as consequências trágicas que poderão advir em caso de interpretação extensiva da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição brasileira, resta apenas ponderar algumas informações conclusivas acerca do tema abordado.

Diante de tudo o que foi exposto, o autor desta monografia entende que não há qualquer vício no texto constitucional que deu origem ao presente trabalho, pois, em nenhum momento, aquela passagem positivada na Constituição vem defender que as ações civis públicas de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. O que há de ser mudado é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, devendo estes, no momento da interpretação da Norma, entender que esta se encontra adstrita aos seus princípios norteadores.

Com amplos e detalhados argumentos, o autor defende que a obrigação do ressarcimento de dano ao erário é alcançada pelo instituto da prescrição, inclusive aquela originada de atos de improbidade administrativa, devendo o próprio Estado, através de suas procuradorias ou através do Órgão Ministerial, atentar para o prazo prescricional e buscar a reparação do dano, quando efetivo e comprovadamente causado.

O fato de o texto da Constituição fazer ressalva em relação às respectivas ações de ressarcimento não garante que a Carta da República quer fazer uma

poderosa blindagem aos interesses do Estado, mas sim, informar que após sua promulgação, lei não estabelecerá prazos prescricionais para o tipo de ação, devendo, portanto, ser obedecida a regra geral estabelecida no Código Civil de 1916, norma esta recepcionada pela Carta, que hoje foi substituída com significativas modificações pelo Código Civil de 2002. Dentre as modificações trazidas pela Lei n.º 10.406/2002, há aquela que modificou a regra geral do prazo prescricional, transformando-o de vinte para dez anos. Assim, acompanhando o já citado entendimento de Rita Tourinho, nos casos de ressarcimento de dano causado ao erário, a prescrição será alcançada pela regra geral, aquela disposta no art. 205 do Código Civil em vigência, isso quando não demandar delação probatória.

Ainda assim, as ações, mesmo que visem ao ressarcimento de dano causado ao erário, porém, pendentes de formação e análise de provas, são nada mais que ações de apuração, e nestes casos, deverão estar adstritas ao prazo prescricional determinado pela Lei de Improbidade Administrativa. Ao se analisar o texto constitucional, verifica-se que o mesmo trata ação de ressarcimento como respectiva, portanto, há de existir uma ação de conhecimento anteriormente transitada em julgado, e para esta sim, segundo a Constituição, a lei estabelecerá os prazos de prescrição, tarefa cumprida com o advento da Lei n.º 8.429/1992. Para fechar seu entendimento, o autor buscou conhecer o significado e a origem da palavra “respectiva”, e através de consulta ao site <http://www.origemdapalavra.com.br>, obteve a seguinte resposta: “Ela vem do Latim RESPECTIVUS, “o que tem interesse por”, de RESPECTUS, “atenção, interesse, respeito”, literalmente “olhar de novo para”, formado por RE-, “novamente”, mais SPECERE, “olhar”.



É com embasamento legal, constitucional e ainda em respeito aos princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil que o autor defende que antes da existência de uma ação de ressarcimento de dano ao erário, deve haver o trânsito em julgado de uma ação de apuração do dano, uma ação de conhecimento, e somente após o trânsito em julgado desta, a qual está adstrita ao prazo prescricional de cinco anos, existirá, portanto, uma ação autônoma que vise ao ressarcimento do dano previamente apurado, sendo que esta, por sua vez, deverá prescrever em dez anos, obedecendo assim à regra geral positivada pelo Código Civil de 2002.

Neste sentido, o autor não defende que sua tese seja de imediato aceita, mas sim, pretende que este trabalho científico provoque os demais estudiosos e operadores do direito, no sentido de fazer com que venham a se aprofundar no tema proposto, e que de forma convergente ou não, exponham seus estudos com base sólida, e não como até então costumam fazer, explicando que a imprescritibilidade é imperiosa sem sequer se dar o trabalho de interpretar o texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. São Paulo: Método, 2009.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BÓBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. 12. ed. São Paulo: Editora Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, v. I.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa. Brasília, **Revista de Informação Legislativa**. ano.42, n. 165. jan/mar 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_165/R165-04.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_165/R165-04.pdf)>. Acesso em: 25 nov 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros Garcia. **Direito do consumidor**. Código comentado e jurisprudência. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salvador, **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, vol. I, n.º 5, ago 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 21 nov 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2000, tomo VI.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. I.

RAMOS, José Milton Galindo. **A prescrição de danos causados ao erário em contraponto ao parágrafo 5º do artigo 37 CF/88**. 2010. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Estácio FASE, Aracaju, 2010.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOURINHO, Rita. A prescrição e a Lei de Improbidade Administrativa. Salvador, **Instituto Brasileiro de Direito Público**, n.º 12, out/nov/dez, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 25 out 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Elementos de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

**ANEXOS**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO (SE)

PROCESSO Nº 200164080271



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seus Promotores de Justiça in fine firmados, ora oficiantes neste Juízo, bem assim no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 37, §§ 1º e 4º, 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 118, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e conforme as disposições contidas nas Leis Federais 7.347/85 e 8.429/92, vem propor, observado o rito ordinário, a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

contra as pessoas de:

- a) **GENIVALDO GALINDO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Fazenda Fortaleza, Povoado Capim Grosso, neste município (atualmente em local incerto e não sabido);
- b) **JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 12.03.63, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob no. 214.223.035-00, portador da Carteira de Identidade no. 3.082.340-49 – SSP BA, filho de Cicero Ramos Filho e Gilda Maria

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE  
Fórum Dom Juvêncio de Britto - Pç. Padre Cícero, S/N  
Canindé do São Francisco-SE CEP 49.820-000 - tel.346-1237



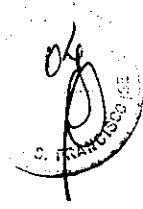
ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



Ramos, residente e domiciliado na rua "A", n ° 111, edifício Ibiza, apto. 1201, bairro Jardins, em Aracaju(SE);

- c) **GENILSON GALINDO CHAVES**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 23.09.70, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob no. 534.638.975-04, portador da Carteira de Identidade no. 997.453 SSP-AL, filho de Genivaldo Galindo da Silva e Francisca Cilene Chaves Galindo, residente e domiciliado na rua "A", n ° 111, edifício Ibiza, apto. 1204, bairro Jardins, em Aracaju (SE);
- d) **GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 14.10.73, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob no. 601.289.505-44, portador da Carteira de Identidade no. 1.119.541 SSP-SE, filho de Genivaldo Galindo da Silva e Francisca Cilene Chaves Galindo, residente e domiciliado na avenida Antônio Fagundes Santana, n° 320, condomínio Solar San Marino, edifício Adriático, 2° andar, apto. 202, bairro 13 de Julho, em Aracaju (SE);
- e) **CÍCERO HENRIQUE GUEDES**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da C.I. n°. 3.479.152 SSP/PE, com domicílio na Praça Ananias Fernandes s/nº(edifício sede da Prefeitura Municipal), filho de NILSON DA SILVA GUEDES & AUDENORA DE SOUZA GUEDES;
- f) **ÊNIO NASCIMENTOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Praça Ananias Fernandes, s/n, em Canindé do São Francisco (SE), segundo as considerações abaixo:
- g) **JUNIO SILVA GALINDO, de alcunha "JUNIO VENTÃO"**, brasileiro, casado, atualmente recolhido à Penitenciária de Aracaju (SE), residente e domiciliado na Vila Xingó, em Canindé do São Francisco (SE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n° 337.638.444-49, portador da carteira de identidade n° 2.851.450 SSP-PE; &
- h) **CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido aos 22.01.65, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob no. 142.545.222-15, portador da Carteira de Identidade no. 450.461 SSP-BA, filho de José Roberto Damasceno e Maria Aparecida Bove Damasceno, residente e domiciliado na rua Wilson Toledo, S/N, centro, em Canindé do São Francisco(SE) em face dos fatos abaixo descritos:

2



## I - BREVE RELATO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

1. O Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de inspeções realizadas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE** nas contas da municipalidade de Canindé do São Francisco, e, considerando as graves irregularidades detectadas, encaminhou **REPRESENTAÇÃO** ao EGRÉGIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO** para fins de intervenção neste município.

2. Conforme asseverado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Do Estado de Sergipe, a farta documentação juntada ao relatório final da Corte de Contas, "*funciona como um extrato da catastrófica administração do Prefeito Genivaldo Galindo da Silva e seus asseclas...*".

3. As ilegalidades apontadas, atingiram, por enquanto, a soma astronômica de **R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS)**.

4. A Corte de Justiça do Estado, em Acórdão sob nº 961/2001, de 25.04.2001, acatou o pedido de intervenção, nos seguintes termos:

"Intervenção Estadual em município – Descumprimento de princípios da Constituição do Estado de Sergipe – Representação do Ministério Público – **Farta prova documental** – Art. 23, inciso IV, da Constituição Estadual – Provimento da representação – **Decisão Unânime**"

5. Frise-se que os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, à unanimidade, manifestaram-se pela intervenção, conforme registro abaixo:

"Aliás, o estado caótico do Município de Canindé do São Francisco já foi cantado e decantado em prosa e verso no Estado de Sergipe. **Desde denúncias e borburrinhos de pistolagem, assassinatos, crimes cinematográficos, até a falta de gerência dos Alcaldes que por ali exerceram a gerência da acrópole.**"



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



6. Como se vê no registro acima (...até a falta de gerência dos Alcaldes...), não somente para o Ministério Público, mas também para o Tribunal de Contas e para o Poder Judiciário, o administradores municipais são os principais responsáveis pelo estado caótico de coisas que passou a reinar no município, com flagrante desvio de verbas públicas e assaques aos cofres públicos, com o ingresso em Juízo de diversas ações e outros feitos cíveis e penais a serem ajuizados oportunamente, a exemplo da presente peça.

7. Os fatos são notórios. O Município de Canindé do São Francisco tem a segunda maior receita do Estado de Sergipe, ficando atrás apenas da capital, Aracaju, porém, não se denota de sua organização administrativa e social qualquer indício externo da sua riqueza, patrocinada pelos "royalties" recebidos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF.

8. Aliás, intervenção não é nenhuma novidade para os munícipes de Canindé do São Francisco, podendo-se citar como exemplo a interferência estranha na gestão da ex-Prefeita Hortência Silva Carvalho Santos, no período compreendido entre 11.08.95 a 11.12.95, esta que foi afastada do cargo pelo cometimento de inúmeras irregularidades, as quais se acham registradas em decisões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, objeto de várias ações penais e de improbidade administrativa.

## II - DOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO EX-PREFEITO GENIVALDO GALINDO E SEUS "ASSESSORES"

9. A presente ação de improbidade administrativa tem embasamento em fortes elementos de provas colhidos através de Inquérito Civil Público, instaurado pela portaria nº 001/01, com vistas a apurar irregularidades nos processos licitatórios realizados para contratação de empresas construtoras com o objetivo de realizar obras para a municipalidade de Canindé de São Francisco (SE).

10. O resultado das investigações deixa antever que o EX-PREFEITO **GENIVALDO GALINDO DA SILVA** implantou em sua gestão um "esquema de corrupção" em que as "propinas" pagas

4





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

06

muitas vezes atingiam percentual superior a cinquenta por cento do valor contratado.

11. Contava o então Prefeito **GENIVALDO GALINDO** com a participação direta de:

**a) JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS**, *seu sobrinho, este que era influente assessor, já tendo exercido os seguintes cargos na administração municipal:*

- SECRETÁRIO-GERAL DA PREFEITURA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO (SE);
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES &
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

**b) GENILSON GALINDO CHAVES**, *seu filho, pessoa que goza da extrema confiança do ex-prefeito, já tendo exercido os seguintes cargos na administração municipal chefiada pelo seu pai GENIVALDO GALINDO:*

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- SECRETÁRIO GERAL DA PREFEITURA &
- SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO.

**c) GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, *seu filho, pessoa que goza da extrema confiança do ex-prefeito, já tendo exercido os cargos na administração municipal chefiada pelo seu pai GENIVALDO GALINDO:*

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

**d) CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, *homem de confiança do ex-prefeito GENIVALDO GALINDO, já tendo exercido os seguintes cargos na administração municipal:*

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO,



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E COMUNICAÇÃO;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO;

e) **CÍCERO HENRIQUE GUEDES**, *homem de confiança do ex-prefeito GENIVALDO GALINDO, e um dos principais responsáveis pela montagem das licitações:*

- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

f) **JUNIO SILVA GALINDO**, *de alcunha "JUNIO VENTÃO", sobrinho do EX-PREFEITO GALINDO, que era influente assessor, já tendo exercido os seguintes cargos na administração municipal:*

- ASSESSOR DA SECRETARIA DE OBRAS;
- SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## II.a - DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EM ESTRADAS VICINAIS INEXISTÊNCIA

12. Exemplo do modo fraudulento de contratar obras e de como funciona o crime organizado, deu-se na licitação sob a modalidade Convite, de nº 043/99, objeto do contrato nº 035/99, de 02/08/1999, no valor de **R\$ 135.961,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E HUM REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, objeto da presente ação, para execução dos serviços de terraplanagem no trecho de estrada vicinal entre a localidade de Riacho da Salina a Fazenda Campo Alegre, no município de Canindé do São Francisco (SE).

13. Inicialmente, o Senhor **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, proprietário da **CONGRIL - CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA**, foi procurado pelo então SECRETÁRIO GERAL DA PREFEITURA **JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS** que, em conluio com o EX-PREFEITO **GENIVALDO GALINDO DA SILVA** e seus "assessores" **GENILSON GALINDO CHAVES & GENIVALDO**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

**CHAVES GALINDO JÚNIOR**, obrigou o declarante a assinar toda a documentação referente à participação de sua empresa em uma licitação fictícia, com ajuste prévio de que a empresa representada pelo mesmo se sagraria vencedora.

14. Toda a documentação contábil era “preparada” pelo acusado **ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**, encarregado de dar aspectos contábeis legais às licitações fraudadas, sendo que na comissão de licitações a documentação era “montada” pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o acusado **CÍCERO HENRIQUE GUEDES**.

15. Frise-se que, conforme declarado pelo SR. JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, sua empresa jamais realizou os serviços de terraplanagem.

16. Deu-se então a seguinte situação: a empresa CONGRIL – CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA venceu a licitação e constou formalmente como executora do serviço, só que de fato os trabalhos jamais foram executados.

17. Todos os créditos de valores referentes aos pagamentos pela suposta execução dos serviços eram pagos diretamente à CONGRIL – CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA que, conforme determinação do **EX-PREFEITO GENIVALDO GALINDO**, transferia os valores recebidos através de cheques da Prefeitura, via endosso, para **JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS e GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, fatos esses que tinham a participação direta de **GENILSON GALINDO CHAVES**, que tomava parte em todas as decisões.

18. O então Secretário de Obras do município, **CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, não somente atestava que os serviços estavam sendo executados pela empresa que formalmente havia vencido a licitação, mas ainda tinham conhecimento de que as obras jamais foram executadas, o que também era do conhecimento e tinha a participação direta do então fiscal de obras da Prefeitura, o acusado **JUNIO SILVA GALINDO, conhecido por “JUNIO VENTÃO”**.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



19. A verba pública no importe de **R\$ 135.961,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E HUM REAIS E OITENTA CENTAVOS)** foi apropriada pelos integrantes do "bando ou quadrilha".

### III - A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

20. O artigo 127 da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade.

21. O artigo 129 da Lei Maior dispõe que:

**"São funções institucionais do Ministério Público**

**I - ...**

**.....**

**II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua efetivação;**

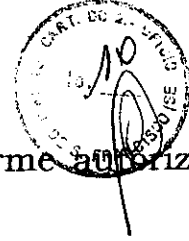
**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"**

22. A respeito do alcance da Lei da Ação Civil Pública, em comparação com a Lei da Ação Popular, **Hugo Nigro Mazzilli**<sup>1</sup> afirma que o objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio, **não excluída, naturalmente, a defesa do patrimônio público**. Na ação civil pública pode ser feito

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro; A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - 5ª ed.: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág. 103



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza, conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei nº 8.078/90.

23. Afirma o mesmo autor que "**...A mens legis consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que alguma razão especial exista para tanto, como quando o Estado não toma a iniciativa para responsabilizar o administrador pelos danos causados ao patrimônio Público, ou quando razões de moralidade administrativa exigem seja nulificado algum ato ou contrato da Administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento do interesse público.**"<sup>2</sup>

24. De todo o modo, é incontroverso que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimação para a propositura de ação civil pública voltada para a defesa da ordem jurídica e para a defesa do patrimônio público.

25. No presente caso, como se provará adiante, a legitimação do Ministério Público está na defesa do patrimônio público, lesado por atos de quem se enriqueceu ilicitamente e violou os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

**"O primeiro direito do administrado frente à Administração, consiste, portanto, na garantia de legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma."** Estes são os dizeres do mestre Luciano Ferreira Leite<sup>3</sup>.

26. Conforme demonstra a documentação anexa, os Incredpados agiram de maneira tal que, os princípios que deveriam nortear a condução da coisa pública foram feridos de morte, além de ter se enriquecido ilicitamente.

<sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro; in ob. cit., pág. 104/105

<sup>3</sup> LEITE, Luciano Ferreira; Discricionariiedade Administrativa e Controle Judicial: Ed. Revista dos Tribunais, 1981, pág. 35



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



**IV - DO DIREITO**

27. Os princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - são a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, posto que consubstanciam suas premissas básicas indicando o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos.

28. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, **"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."**

29. Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes.

31. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens, razão pela qual os administradores têm o dever de cumprir as aspirações legais.

32. Para Celso Antônio<sup>5</sup>, ainda, **"É próprio do Estado de Direito que se delineie na regra geral e impessoal produzida pelo Legislativo, o quadro, o esquema, em cujo interior se moverá a Administração."**

33. A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, dispõe que:

**"A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da**

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo: 5ª ed. - Malheiros Editores, 1994, pág. 451

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Desvio de Poder: in RDP 89/24

*[Handwritten signature]*  
10



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

120

*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

34. Esses princípios constitucionais têm como efeito imediato vincular toda a ação administrativa à sua estrita observância, o que foi totalmente ignorado pelos requeridos.

35. Violaram os requeridos o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, segundo o qual a atividade administrativa encontra na lei seus fundamentos e seus limites. Ao contrário do que ocorre na administração particular, o Administrador Público não pode fazer tudo aquilo que não esteja proibido, mas sim apenas o que a lei autoriza. O que não está permitido, está vedado.

36. A Constituição Federal reza que:

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

37. Preceito idêntico ao acima transcrito está expresso na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, no seu artigo 25, inciso XV.**

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade,**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

38. Também as disposições da **LEI Nº 4.320/64** foram atingidas de morte.

39. Todos esses mandamentos legais e constitucionais foram "escanteados".

40. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, **"explícita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção esta que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração."**

41. Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> assinalou que : **"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."**

**"Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspede até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os designios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar - que vem de ancilla, serva, escrava",** arremata o Prof. Celso Antônio Bandeira<sup>8</sup>.

42. Ínsitos ao princípio da legalidade, dentre outros, estão os princípios da **finalidade e indisponibilidade dos interesses públicos.**

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. - Malheiros Editores, 1994, pág. 24

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro: 19ª ed. - Malheiros Editores, pág. 82

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Discricionariedade e Controle Jurisdicional: 2ª Ed. - Malheiros Editores, 1993, pág. 50





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



43. A **FINALIDADE PÚBLICA** é o bem jurídico buscado pelo ato e o Administrador Público tem dever jurídico de alcançá-la, sob pena de configurar-se o abuso de poder.

44. Ruy Cirne Lima escreveu sobre os princípios de direito administrativo e bem definiu o conceito de Administração. Para ele a palavra administração, tanto sob a ótica do direito privado como do direito público, designa atividade do que não é proprietário.

45. Prosseguindo, o mesmo autor afirma com muita propriedade que:

*"O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de direito." ... "Administração, segundo o nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado." ... "Opõe-se a noção de administração à de propriedade visto que, sob administração, o bem não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir."<sup>9</sup>*

46. Em outras palavras, o Administrador não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. Estes são inapropriáveis.

47. O ato administrativo cujo escopo estiver divorciado do interesse público, sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade.

48. Por fim, como ficou claro no confronto dos atos impugnados com os princípios já analisados, os Demandados também violaram o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, que na conformidade do

<sup>9</sup> LIMA, Ruy Cirne; Princípios de Direito Administrativo: 5ª ed. - Editora RT, 1982, pág. 20 e 22.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



caput, do artigo 37, da Constituição Federal, incontestavelmente constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

49. A respeito do alcance desse princípio e citando lição de Maurice Hauriou, Hely Lopes<sup>10</sup> ressaltou que: "***Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.***" ... "***O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.***"

50. O exame da moralidade do ato, outrossim, contém um decisivo componente ético. O administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar sua conduta aos parâmetros da moralidade.

51. Além disso, a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

"Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional".

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; in ob. cit., pág. 83)



## V - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

52. O Direito, tal qual a História, não se revela em um dia ou uma noite apenas. É com o passar do tempo, com a análise, às vezes, de simples experimentos, que vemos surgir institutos jurídicos.

53. Nessa evolução, sabemos todos, os usos e costumes saem do consuetudinário para o normado. Da praxe correta e testada evolui-se para lei, e daí para a Constituição; quando o tema merece o *status* de princípio.

54. Por ser merecedor dessa envergadura, a Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da administração pública o da **eficiência**, findando com as discussões doutrinárias e jurisprudências sobre sua existência implícita na Carta Magna, com aplicabilidade imediata e integral.

55. Na doutrina, mirando a Carta Magna no seu Art. 74, inciso II, que determina aos Poderes manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA de há muito já apontava a existência do princípio da eficiência em relação à administração pública, conforme citado pelo mestre Alexandre de Moraes<sup>11</sup>.

56. Com maestria, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>12</sup> nos ensina que o princípio da eficiência "*... impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar*", advertindo, porém, que a "*... eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito*".

<sup>11</sup> DE MORAES, Alexandre; Direito Constitucional: 5ª edição - jurídico, Atlas, pág. 291

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo: 10ª ed. São Paulo - Atlas, 1998, págs. 73 e 74



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



57. Por seu turno, o mestre ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra DIREITO CONSTITUCIONAL, editora JURÍDICA ATLAS, 5ª EDIÇÃO, define o princípio da eficiência como sendo "... *aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social ...*".

58. Explicando mais, o Prof. ALEXANDRE DE MORAES, na obra já mencionada, ainda assinala que o princípio da eficiência compõe-se de características básicas, tais como o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

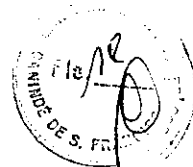
59. A imparcialidade na Administração Pública, como bem ressalta MARIA TERESA DE MELO RIBEIRO<sup>13</sup>, é princípio que:

*"... surgiu, historicamente, da necessidade de, por um lado, salvaguardar o exercício da função administrativa e, conseqüentemente, a **prossecação do interesse público da influência de interesses alheios ao interesse público em concreto prosseguido, qualquer que fosse a sua natureza, e, por outro, da interferência indevida, no procedimento administrativo, em especial, na fase decisória, de outros sujeitos ou entidades, exteriores à Administração Pública**",* concluindo que a atuação eficiente da Administração exige posições imparciais e independentes, e que imparcialidade "**é independência: independência perante os interesses privados, individuais ou de grupos; independência perante os interesses partidários; independência, por último, perante os concretos interesses políticos do Governo**".

<sup>13</sup> RIBEIRO, Maria Teresa de Melo; O princípio da imparcialidade da administração pública: Coimbra - Almedina, 1996, pág. 170.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



60. Ora pois, no caso presente, o que os DEMANDADOS fizeram foi justamente jogar no cesto do lixo o princípio da EFICIÊNCIA.

61. Outro atributo, o da **TRANSPARÊNCIA**, que tem como matiz básico o combate à ineficiência formal, **inclusive com condutas positivas contra a prática de subornos, corrupção e tráfico de influência**, também foi atingido.

62. Ainda segundo o mestre ALEXANDRE DE MORAES, "... o princípio da eficiência vem reforçar a possibilidade do Ministério Público, com base em sua função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias, judicial e extrajudicialmente, à sua garantia" (Constituição Federal, art. 129, II).

63. **Vislumbra-se, portanto, dentro dessa nova ótica constitucional, um reforço à plena possibilidade do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previsto pela Carta Magna, garantir a eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública, inclusive responsabilizando as autoridades omissas**, pois, conforme salienta Alejandro Nieto<sup>14</sup>, analisando a realidade espanhola, quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado.

## VI - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

64. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que consiste, no dever de o **"funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira**

<sup>14</sup> NIETO, Alejandro; *La Inactividad Material de la Administración: veinticinco años después: Documentación Administrativa*. Madri, 1986, nº 208, Pág. 17

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE

Fórum Dom Juvêncio de Britto - Pç. Padre Cícero, S/N  
Canindé do São Francisco-SE CEP 49.820-000 - tel.346-1237



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



*favorecer*" . (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 9ª ed., 4ª tiragem, p. 571).

65. A Constituição Federal sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor no § 4º, do artigo 37, que impõe:

**"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."**

66. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, submete às suas penalidades, os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, e os considera (artigo 2º) para seus efeitos, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas em seu artigo 1º (entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual).

67. No seu artigo 3º, ainda, a Lei do Colarinho Branco estende seus tentáculos até os construtores aqui implicados, ao rezar que:

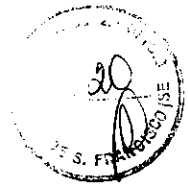
*"As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".*

68. Já em seu artigo 4º impõe, a estes agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.

18



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



69. Mais ainda, estabelece a lei que havendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (artigo 5º).

70. A Lei Nacional n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

71. Embora esse preâmbulo destaque o enriquecimento ilícito dos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, é certo que essa lei foi editada para dar efetividade ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual **os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

72. Foi essa, exatamente, a conduta praticada pelos acusados ao se apropriarem de valores destinados ao pagamento das obras.

73. Eles auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo e das funções que exerciam em órgão integrante da Administração Direta<sup>15</sup>, conduta esta que, repita-se, subsume-se àquela prevista no artigo 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/92, e sujeitando-a, portanto, a perda do valor acrescido ilicitamente ao seu respectivo patrimônio.

74. A prática desse ato de improbidade administrativa, que segundo a lei importa enriquecimento ilícito, implica, necessariamente, na perda pelo agente público ou terceiro beneficiário dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, nos exatos termos do artigo 6º, da Lei n. 8.429/92.<sup>16</sup>

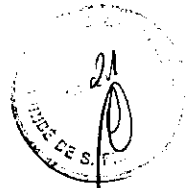
75. Além de importar em enriquecimento ilícito, a conduta praticada pelos acusados causou lesão ao patrimônio público municipal, pois foram desviados recursos que, se bem aplicados, trariam benefícios para a comunidade, enquadrando-se nos casos descritos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

<sup>15</sup> O art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.429/92 dispõe que "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei."

<sup>16</sup> "No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio"



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



76. O ato que aqui se cuida, insere-se ainda entre os "**Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**", adequando-se tipicamente à figura descrita no artigo 11, e incisos, da Lei nº 8.429/92:

*"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

***I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência..";***

77. Consoante foi ressaltado antes, a moralidade do ato administrativo, ao lado de sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade administrativa será ilegítima.

78. Praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto, na regra de competência, nos termos do inciso I, do artigo 11, da Lei 8.429/92, nada mais significa senão o desvio de finalidade.

79. Vale repetir: **as disposições constantes do artigo 37, da Constituição Federal, foram completamente olvidadas.**

## **VII - DOS PEDIDOS**

### **a) - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS & OUTROS**

I. O conjunto trazido aos autos pelo Ministério Público evidencia a prática de atos de improbidade que causaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que violaram os princípios que regem a Administração Pública.

20





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

II. Outrossim, as quantias a serem restituídas à  
Municipalidade, atingem um montante significativo.

III. A leitura do art. 7º da Lei nº 8.429/92 em  
harmonia com a Lei 7.347/95, conduz à possibilidade do deferimento  
liminar da indisponibilidade dos bens ( RJTJSP, 113/312):

**Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar  
lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento  
ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo  
inquérito representar ao Ministério, para a  
indisponibilidade dos bens do indiciado.**

**Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se  
refere o caput deste artigo recairá sobre bens que  
asseguem o integral ressarcimento do dano ou sobre o  
acréscimo patrimonial resultante do ilícito ”.**

IV. Finalmente, com o mesmo propósito de  
restabelecer a legalidade e moralidade administrativa e de garantir o  
êxito das sanções, limitando da circulação dos bens dos administradores  
improbos e do terceiro beneficiado, reza o legislador constituinte:

**“Os atos de improbidade administrativa  
importarão a suspensão dos direitos políticos, a  
indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na  
forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação  
penal cabível” (art. 37, § 4º. CF/88).**

V. Destarte, trata-se de medida a ser adotada  
diante de “ **fundados indícios de responsabilidade** ” como os  
decorrentes das provas em anexo.

VI. Em monografia sob o título “Liminares no  
Processo Civil, RT, 1993, p.107/108, Betina Rizzato Lara esclarece que a  
“ **fumaça do bom direito é que se analisa verdadeiramente (...) se  
existe chance de que o requerente da medida cautelar tenha êxito**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE

23

no processo principal em que ou que o requerente da liminar tenha êxito no processo cautelar. Verifica-se há probabilidade de que a sentença final definitiva seja favorável ao requerimento liminar. ”

VII. Uma vez demonstrado pelo Ministério Público o *fumus boni iures*, corporificado na plausibilidade do direito, resta, quanto ao *periculum in mora*, socorrer-nos do magistério preciso de R. Reis Friede, em monografia intitulada “Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Civil Pública e Ação Popular”, Forense Universitária, 2ª. ed., onde se lê que “ a apreciação da efetiva presença do ‘ *periculum in mora* ’ é realizada (...) através de apenas um único julgamento valorativo denominado probabilidade; sobre possibilidade de dano ao provável direito pedido em via principal ... ”.

VIII. Assim, face à documentação acostada aos autos, evidencia-se que os réus, infringindo as disposições dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº. 8.429, de 02.06.92, bem como o art. 37, § 4º. da CF, enriqueceram ilícitamente, e tornou necessária, urgente e legítima a decretação da indisponibilidade dos seus bens.

IX. Em face do exposto, requer o Ministério Público, nos termos dos arts. 5º. e 7º. da Lei nº. 8.429, de 02.06.92, do art. 37, § 4º. da CF, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 273 do Código de Processo Civil, liminarmente e inaudita altera pars :

1. Sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos acusados **GENIVALDO GALINDO DA SILVA**, RG nº 3.424.605 SSP/BA, CPF 048.581.075-15; **JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS**, CPF: 214.223.035-00, CI 3.082.340-49 – SSP BA; **GENILSON GALINDO**

22



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



**CHAVES**, CPF: 534.638.975-04, CI 997.453; **GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, CPF: 601.289.505-44, CI 1.119.541; **CÍCERO HENRIQUE GUEDES**, portador da C.I. n.º. 3.479.152 SSP/PE, filho de NILSON DA SILVA GUEDES & AUDENORA DE SOUZA GUEDES; **ÊNIO NASCIMENTOS SANTOS**; **JUNIO SILVA GALINDO, de alcunha "JUNIO VENTÃO"**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 337.638.444-49, portador da carteira de identidade n.º 2.851.450 SSP-PE & **CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob no. 142.545.222-15, portador da Carteira de Identidade no. 450.461 SSP-BA;

**2.** Seja oficiado à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do **Estado de Sergipe**, para que determine aos Cartórios de Notas e de Títulos e Documentos da Capital e do Interior que procedam busca e informem a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo, ou para, os requeridos;

**3.** Seja oficiado ao Banco Central do Brasil, BANCO DO BRASIL, BANESE e BRADESCO, a fim de que informem sobre a existência de contas correntes/poupanças/aplicações em nome dos réus, com imediato bloqueio das mesmas, bem como sobre a existência de cofres, procedendo a sua lacração para posterior abertura e apreensão dos bens encontrados, bem como transações financeiras em moeda estrangeira e cautelas de metais e pedras preciosas;

**4.** Seja oficiado à TELEMAR e à TELERGIPE requerendo informações sobre linhas telefônicas em nome dos réus e comunicação de indisponibilidade dos direitos sobre as mesmas;

**5.** Seja oficiado ao DETRAN requerendo informações sobre veículos registrados em nome dos réus e comunicando a indisponibilidade dos mesmos;

**6.** Seja determinada a publicação via Diário Oficial da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens dos réus até decisão final da ação principal;

**7.** Seja oficiado à Direção da EMDAGRO – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, a fim de que informe a este Juízo o número de animais declarado pelos requeridos, tendo em vista a

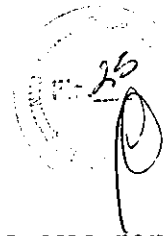
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE

Fórum Dom Juvêncio de Britto - Pç. Padre Cícero, S/N  
Canindé do São Francisco-SE CEP 49.820-000 - tel.346-1237

23



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



obrigatoriedade de vacinação contra a febre aftosa e ainda que remeta, com a máxima urgência, cópia da ficha de cadastro de criador;

8. Seja determinado o afastamento dos réus que ainda se encontram exercendo cargos públicos, cuja informação deverá ser prestada pela Municipalidade, tendo em vista que por ocuparem cargos de relevância na Administração podem influenciar de forma negativa na obtenção das provas necessárias ao esclarecimento da verdade.

## b) - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

- 1) A notificação dos requeridos para, querendo e no prazo de Lei previsto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, oferecerem manifestação por escrito;
- 2) Seja a inicial recebida, com a citação dos demandados acolá qualificados dos termos da presente ação para, querendo e no prazo de lei, contestá-la, sob pena de revelia e confissão ficta (artigos 285, 297 e 319, do Código de Processo Civil);
- 3) A citação do Município de Canindé do São Francisco para que, como litisconsorte, venha integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
- 4) A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, o ressarcimento integral dos danos materiais e morais causados, a perda do cargo ou função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, tudo nos termos do art. 12 e incisos, da Lei nº 8.429/92.

**Protesta e requer** comprovar o alegado pela produção de todo gênero de provas admitidas em Direito, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva das testemunhas arroladas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais que poderão ser indicadas em momento posterior.

24

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE

Fórum Dom Juvêncio de Britto - Pç. Padre Cícero, S/N  
Canindé do São Francisco-SE CEP 49.820-000 - tel.346-1237



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ  
DO SÃO FRANCISCO-SE



Atribui-se à presente ação o valor de **R\$ 135.961,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E HUM REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

TERMOS EM QUE  
AGUARDA DEFERIMENTO.

Canindé do São Francisco (SE),

  
*Luis Antônio Araújo Mendonça*  
Promotor de Justiça

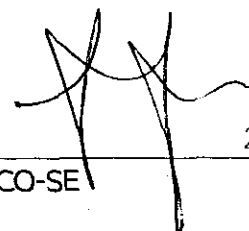
*Deijaniro Jonas Filho*  
Promotor de Justiça

*José Rony Silva Almeida*  
Promotor de Justiça

  
*Orlando Rochadel Moreira*  
Promotor de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, residente e domiciliado na Fazenda Pedra D'Água, em Canindé do São Francisco (SE);
2. **MARCOS FERNANDO NUNES, de apelido "MARCOS MUGANGA"**, residente e domiciliado na rodovia JK, lote 03 N-2, zona rural, em Canindé do São Francisco (SE).



25

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE  
Fórum Dom Juvêncio de Britto - Pç. Padre Cícero, S/N  
Canindé do São Francisco-SE CEP 49.820-000 - tel.346-1237



ESTADO DE SERGIPE

**CANINDE DO SAO FRANCISCO**  
NOTA DE EMPENHO

EXERCÍCIO: 1999  
NÚMERO: 0000478/99  
SECRETÁRIO DA CPL: CLAUDEMARCOS DOS SANTOS  
DATA: 02/08/99

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 13.120.225/0001-23  
C.C.G.: 2.108

SECR. DE VIACAO, OBRAS PUB. E SANEAMENTO

ENGENHEIRO: PRAÇA ANANIAS FERNANDES, S/N - CENTRO

CIDADE: CANINDE DO SAO FRCO. U.F.: SE 49820-000 FONE: (079) 346-1241 TELEX: 0793461310 FAX: (079) 346-1241

FUNÇÃO/PROGR./SUBPROGR.: 16.88.5311 PROJATIV.: 017 DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE: CONSTR. E REST. DE ESTRADAS VICINAIS

NATUREZA DA DESPESA: 4110.00 OBRAS E INSTALACOES

NATUREZA DO CRÉDITO: ORÇAMENTARIO GERAL E SUPLEMENTAR TIPO DE EMPENHO: GLOBAL F.R.: Pg. 01

TIPO DE ANULAÇÃO: Nº DA N.E.: DATA:

LICITAÇÃO: CARTA CONVITE Nº 043/99 JULGADA PELO MENOR PREÇO

SALDO ANTERIOR: 569.525,53 VALOR EMPENHADO OU ANULADO: 135.961,80 SALDO ATUAL: 433.563,73

CREDOR: CONGRIL - CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA TELEFONE: (079) -

ENDEREÇO: SETOR ADMINISTRATIVO XINGO I, S/N C.G.C./C.I.C.: 02.875.150/0001-74

BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL CIDADE/MUNICÍPIO: CANINDE DO SAO FRCO C.E.P.: 49820-000 U.F.: SE INSC. ESTADUAL/INSC. MUNICIPAL/R.G.:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	
				UNITÁRIO	TOTAL
001	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS P/ A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM NO TRECHO DE ESTRADA VICINAL ENTRE A LOCALIDADE DE RIACHO DA SALINA A FAZENDA CAMPO ALBRE, NESTE MUNICÍPIO. SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM	SERV	1	135.961,80	135.961,80

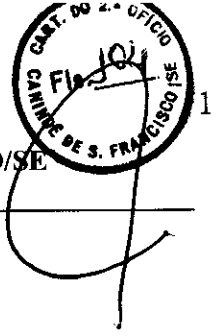
**TOTAL GERAL** → 135.961,80

VALOR TOTAL POR EXTENSO: >CENTO E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA <  
>CENTAVOS\*\*\*\*\*<

OBS.:

EMITIDO: 02/08/99 ENIO NASCIMENTO SANTOS Coordenador de Departamento	AUTORIZADO: GENIVALDO GALINDO DA SILVA prefeito municipal
CONTABILIZADO: 02/08/99 JULIO CESAR CARDOSO DE SOUZA coordenador de departamento	

Prefeita: ...  
CICERO ...  
RG 272047-93  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Enio Nascimento Santos  
RG 1.270.017 SSP/SE



**PROCESSO Nº: 200164020271**

**NATUREZA : AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REQUERIDO : GENIVALDO GALINDO DA SILVA E OUTROS**

### DESPACHO

#### VISTOS ETC,

Recebi estes autos sem o despacho inicial, uma vez que a ordinatória de fls. 92, findou por retardar o encaminhamento do feito com a devida conclusão.

**OS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTA COMARCA** ingressaram com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **1-GENIVALDO GALINDO DA SILVA, 2-JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS, 3-GENILSON GALINDO CHAVES, 4-GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR, 5-CÍCERO HENRIQUE GUEDES, 6-ÊNIO NASCIMENTO SANTOS, 7-JUNIO SILVA GALINDO e 8-CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, já qualificados na exordial alegando em resumo, além de apontar outros ilícitos, o seguinte:

“12. Exemplo do modo fraudulento de contratar obras e de como funciona o crime organizado, deu-se na licitação sob a modalidade Convite, de nº 043/99, objeto do contrato nº 035/99, de 02/08/99, no valor de **R\$ 135.961,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL E NOVICENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, objeto da presente ação, para execução dos serviços de terraplanagem no trecho de estrada vicinal entre a localidade de Riacho da Salina a Fazenda Campo Alegre, no município de Canindé do São Francisco (SE).

13. Inicialmente, o Senhor **JOSÉ DE OLIVEIRA NETO** proprietário da **CONGRIL – CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA**, foi procurado pelo então **SECRETÁRIO GERAL DA PREFEITURA JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS**, que em conluio com o **EX-PREFEITO GENIVALDO GALINDO DA SILVA** e seus “assessores” **GENILSON GALINDO CHAVES & GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, obrigou o



declarante a assinar toda a documentação referente à participação de sua empresa em uma licitação fictícia, com ajuste prévio de que a empresa representada pelo **mesmo se sagraria vencedora**.

14. Toda a documentação contábil era “preparada” pelo acusado **ÊNIO NASCIMENTO SANTOS**, encarregado de dar aspectos contábeis legais às licitações fraudadas, sendo que na comissão de licitações a documentação era “montada” pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o acusado **CÍCERO HENRIQUE GUEDES**.

15. Frise-se que, conforme declarado pelo SR. JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, sua empresa jamais realizou os serviços de limpeza e ampliação das barragens.

16. Deu-se então a seguinte situação: A empresa CONGRIL – CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA venceu a licitação e constou formalmente como executora do serviço, só que de fato os trabalhos jamais foram executados.

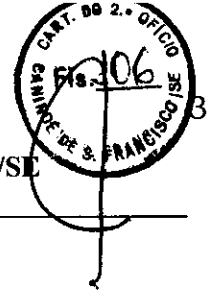
17. Todos os créditos de valores referentes aos pagamentos pela suposta execução dos serviços eram pagos diretamente a CONGRIL – CONSTRUTORA GRANDE RIO LTDA que, conforme determinação do **EX-PREFEITO GENIVALDO GALINDO**, transferia os valores recebidos através de cheques da Prefeitura, via endosso, para **JOSÉ MILTON GALINDO RAMOS e GENIVALDO CHAVES GALINDO JÚNIOR**, fatos esses que tinham a participação direta de **GENILSON GALINDO CHAVES**, que tomava parte em todas as decisões.

18. O então Secretário de Obras do município **CARLOS ROBERTO DAMASCENO**, não somente atestava que os serviços estavam sendo executados pela empresa que formalmente havia vencido a licitação, mas ainda tinham conhecimento de que as obras jamais foram executadas, o que também era do conhecimento e tinha a participação direta do então fiscal de Obras da Prefeitura, o acusado JUNIO SILVA GALINDO, conhecido por “JUNIO VENTÃO”.

19. A verba pública no importe de **R\$ 135.961,80 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL E NOVICENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, foi apropriada pelos integrantes do “bando ou quadrilha”.

Concluiu o Ministério Público a sua postulação, requerendo a concessão de medida liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, para garantir a integral reparação do prejuízo sofrido pela municipalidade de Canindé do São Francisco, bem como o afastamento dos requeridos, exercentes de cargos





públicos, que por ocuparem cargos de relevância na administração do município, podem influenciar de forma negativa na obtenção de provas necessárias aos esclarecimentos da verdade, e que no mérito a ação fosse julgada procedente.

Com a inicial acostou os documentos de fls. 27 a 125.

Postula o Ministério Público o deferimento de Medida Liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos, em face de estarem respondendo a Inquérito Civil Público, tombado sob nº 001/2001, consoante se vê do documento de fls. 05, onde cita a prática de atos de improbidade administrativa.

A documentação acostada ao presente feito evidencia a existência de indícios do cometimento por parte dos requeridos de atos de improbidade administrativa cujas condutas ilícitas se enquadram nos dispositivos da lei nº 8.429/92.

Extraí-se dos autos, que os atos ilícitos cuja prática é atribuída aos requeridos à frente da administração pública municipal, importa em prejuízo, neste processo, em o montante acima especificado.

A própria intervenção no município decretada pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado, através do Acórdão 961/2001, aponta que o prefeito afastado violou diversos princípios que devem ser obedecidos pelas pessoas encarregadas de administrar o patrimônio público, estabelecidos nos artigos 25 da Constituição do Estado de Sergipe e 37 da Constituição Federal.

Diz o artigo 37, § 5º da C.F. "in verbis":

***"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."***

A lei nº 8.429/92, que regulamentou o dispositivo constitucional acima mencionado, em seu artigo 7º assim dispõe:

***"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado."***

Parágrafo único:

***"A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegure o integral ressarcimento do dano, ou***



**sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”**

Em diversas ações em trâmite neste juízo foi decretada a indisponibilidade dos bens e bloqueio de contas de vários dos réus apontados, valendo aquelas medidas para este feito, sendo despciendo redetrá-las.

Tal situação também se dá no tocante às diligências pleiteadas, havendo inclusive decisão da lavra deste magistrado da feitura de pasta específica para os documentos requeridos que valerão para todos os feitos em que se apuram irregularidades eventualmente cometidas na administração do ex-prefeito GENIVALDO GALINDO.

Quanto aos réus não atingidos pelas medidas constritivas, a concessão da liminar para indisponibilização dos bens dos mesmos, se impõe diante da necessidade de assegurar o ressarcimento integral ao município pelos prejuízos eventualmente causados pelos requeridos, em caso de serem comprovados ao final deste feito, a prática de atos de improbidade administrativa que tenham lesado o tesouro municipal.

Quanto ao afastamento dos requeridos que exercem cargos públicos na administração municipal, deixo para apreciar este pedido após decorrido o prazo para manifestação por escrito dos mesmos, prevista no §7º do art.17 da Lei 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória 2.225, de 04.09.2001.

Ante as razões expostas e com fundamento no artigo 37, § 4º da Constituição Federal e no artigo 7º, parágrafo único da lei nº 8.429/92, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA e DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS** dos requeridos ainda não atingidos pelas decisões anteriormente mencionadas, inclusive o bloqueio de todas as aplicações financeiras existentes nas instituições bancárias em nome dos mesmos.

**DEFIRO** ainda, o pedido de diligências requeridas contido nos itens 1 à 8 da exordial, única exclusivamente quanto aos requeridos ora atingidos pela decisão liminar e em conseqüência determino que sejam expedidos os seguintes ofícios:

a) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, para que esta determine aos Cartórios de Registro Imobiliário e de Notas e Títulos e Documentos, do Estado de Sergipe, para que procedam buscas e informem a este Juízo a existência de procurações ou instrumentos de mandato outorgados pelo, ou para, os requeridos.

b) à Delegacia da Receita Federal, requisitando, nos termos do artigo 198, parágrafo único do Código Tributário Nacional, as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos dos requeridos;



c) ao Banco Central do Brasil, requisitando que o mesmo determine a todas instituições financeiras, que nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que prestem informações à este Juízo sobre a existência de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome dos requeridos, devendo as mesmas procederem o imediato bloqueio dos valores encontrados;

d) ao DETRAN/SE, para que informe sobre a existência de veículos registrados em nome dos requeridos, devendo, em caso afirmativo, proceder a imediata restrição de indisponibilidade do citado bem em seu cadastro;

e) à Telemar S.A, para que informe sobre a existência de linhas telefônicas ou de ações da referida empresa em nome dos requeridos, devendo a mesma, em caso afirmativo, proceder ao registro no seu cadastro de indisponibilidade do referido bem.

f) Oficie-se a EMDAGRO para fins constante do item 07.

Efetivada a medida liminar concedida, notifiquem-se todos os requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do art.17, § 7º, da Lei 8.429/92, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001.

Certifique-se nos autos antes do cumprimento dos itens acima quais os réus que não tiveram a indisponibilidade dos bens e bloqueio de aplicações financeiras anteriormente decretadas.

Notifiquem-se os requeridos Genivaldo Galindo da Silva e José Milton Galindo Ramos, por edital com prazo de 20 dias, por se encontrarem atualmente em local incerto e não sabido.

Publique-se edital, com prazo de quarenta e cinco (45) dias, dando conhecimento a todos da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

No que concerne ao pedido de fls. 94/96, deixo de apreciá-lo, porquanto à época de seu recebimento não havia suporte fático (qualquer decisão) para tanto.

Canindé do São Francisco, 28 de agosto de 2002.

  
Dr. Sérgio Menezes Lucas  
Juiz de Direito



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

Seção de Tecnologia da Informação - SATEC  
Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, 140, DIA – Bairro Inácio Barbosa  
CEP 49.040-740 – Aracaju-SE Telefone: (79)2105-3100

INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO  
FISCAL

Ofício nº 02283/2007/SATEC

Aracaju, 13 de dezembro de 2007

A Sua Excelência

**FERNANDO LUIS LOPES DANTAS**

Juízo de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco/SE

Fórum Dom Juvêncio de Brito

Pça. Padre Cícero, S/N – Centro – Canindé do São Francisco/SE - CEP 49.820-000

**Assunto: Ofício de nº 1237/2007 (processo de nº 200164020271)**

Senhor Juiz,

1. Em atendimento à solicitação contida no Ofício em epígrafe, subscritos por Vossa Excelência, tenho a informar que:

- a) Segue anexa cópia da Declaração do Imposto de Renda, exercício 2003, do contribuinte **Carlos Roberto Damasceno**, que apresentou Declaração de Isento nos exercícios de 2004 e 2005 e não declarou nos exercícios de 2006 e 2007;
- b) Seguem anexas cópias das Declarações do Imposto de Renda, exercícios 2003 a 2007, dos contribuintes **Genilson Galindo Chaves, José Milton Galindo Ramos, Junio Silva Galindo, Cícero Henrique Guedes e Enio Nascimento Santos**;
- c) Seguem anexas cópias das Declarações do Imposto de Renda, exercícios 2003, 2004, 2006 e 2007, do contribuinte **Genivaldo Chaves Galindo Junior**, que não declarou no exercício de 2005
- d) Seguem anexas cópias das Declarações do Imposto de Renda, exercícios 2003 e 2004, do contribuinte **Genivaldo Galindo da Silva**, que não declarou nos exercícios de 2005 a 2007.

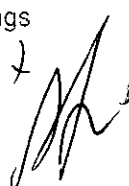
2. Por fim, ressalto que as informações contidas neste expediente são protegidas pelo sigilo fiscal (CF/88, art.5º, inciso X e Lei 5.172/66, art. 198, § 1º, inciso I), cabendo à autoridade requisitante a responsabilidade pela manutenção do seu caráter sigiloso.

Respeitosamente,

  
Antônio Roberto Mongini

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Mat. 066.005

Chefe da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação

18/12/07<sup>mgs</sup>  


CE.AUDIG/JUD 132/2008 - Aracaju, 14 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Luís Lopes Dantas  
Juiz de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco  
Praça Padre Cícero, s/n  
Canindé do São Francisco (SE) – CEP: 49.820-000

Referente: **Processo nº 200164020271**

Senhor Juiz:

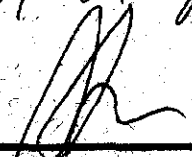
Reportando-nos ao correio eletrônico nº 108007898, ofício nº 1240/2007, informamos que dentre os envolvidos no referido processo, houve apenas o bloqueio da quantia de R\$ 1.902,87 (mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) na conta corrente nº 01/004.965-9, mantida na agência Antonio Carlos Franco (058), de titularidade de Enio Nascimento Santos, CPF 654.654.075-49. Esse valor foi transferido para a CPP Judicial nº 28/800.028-7, mantida na mesma agência, à disposição desse Juízo, conforme solicitado. As contas dos demais envolvidos apresentaram insuficiência de saldo, razão pela qual não houve bloqueio de valor.

Outrossim, informamos que em atendimento ao ofício nº 104/2008 de 08/02/2008, desse Juízo, desbloqueamos o valor supramencionado na conta de Enio Nascimento Santos, CPF 654.654.075-49, conforme solicitado, por se tratar de créditos de vencimento.

Atenciosamente,

  
Vera Lucia Moraes Noronha  
Auditora

  
Márcia Santos de Jesus  
Técnico Bancário I

21/02/08  




GOVERNO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - CPCI  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO-SE

Av. Otávio Fernandes Souza, 859 - Centro - Canindé do São Francisco - Se. Fone: (79) 3311-1999



OFÍCIO Nº 148/2008 - DMPCSF/SE.

Ref.: Encaminha informações.

Proc.: 200164020271

Canindé de São Francisco-SE, 28 de março de 2008.

Ao Exmº. Sr.

**FERNANDO LUIZ LOPES DANTAS**

Juiz de Direito desta Comarca

**CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SERGIPE**

*Recebido  
380308  
1. Juntado - 11.  
2. Arq. Conclusão  
03/04/28  
[Signature]*

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência a informação de que desde o dia 26/03/2008, o senhor AMILTON CASTRO CAMPOS é o Escrivão de Polícia titular desta DEPOL.

Em relação ao Escrivão de Polícia, senhor ÊNIO NASCIMENTO SANTOS, parte do processo em epígrafe, informo que o mesmo se encontra à disposição da SSP para ulterior lotação, sendo que no momento continua na Delegacia de Polícia de Canindé de São Francisco com a finalidade de passar todos os serviços do Cartório, assim como, para treinar seu substituto acerca do padrão de organização adotado pelo mesmo.

Em tempo, solicito que uma via deste ofício seja acostada aos Autos dos Processos n.º 200164020271.

Atenciosamente,

  
**LEYDSON GADELHA MOREIRA**  
Delegado de Polícia

316  
A.



**Poder Judiciário  
do Estado de Sergipe  
Juízo de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco**

Processo: 200164020271

Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe

Requeridos: Genivaldo Galindo da Silva e outros (+07)

## **DECISÃO**

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil por pública por prática de ato de improbidade que move o Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor de Genivaldo Galindo da Silva e outros (+07).

Manifestando-se nas fls. 234 e 235, pugnou a representante do Ministério Público pela expedição de medida cautelar que determine o afastamento do requerido ÊNIO NASCIMENTO SANTOS do exercício de sua função de Escrivão de Polícia da Delegacia deste Município.

Argumento o Órgão Ministerial que o fato de o mencionado réu se encontrar exercendo seu mister na perante a unidade policial desta urbe, atenta contra a moralidade administrativa, notadamente em razão de que este último é acusado de cometimento de ilícitos em vários feitos que tramitam perante este Juízo de Direito.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

Decido.

A despeito do ofício encaminhado pelo Delegado de Polícia desta cidade, por meio do qual dá conta de que o requerido Ênio Nascimento Santos já não seria mais o Escrivão Titular da unidade policial deste Município, estando já à disposição da Secretaria de Segurança Pública para ulterior lotação, tem-se que o mencionado requerido ainda se encontra em exercício junto à Delegacia desta cidade, conforme mesmo dá conta o teor do referenciado expediente. Tanto é assim que, no dia de hoje, o requerido Ênio Nascimento

317  
A.

Santos foi designado para conduzir preso à sede desta Comarca, a fim participar de audiência de instrução.

Destarte, subsiste o objeto do pleito de afastamento veiculado pela ilustre representante do Ministério Público. É o caso, pois, apreciar o mérito do pedido em referência.

A propósito de tal questão, impõe-se desde logo consignar a admissibilidade da expedição de provimento judicial que se destine a afastar, de forma cautelar, ocupante de cargo de cargo ou função pública que responda a ação civil pública pela prática de ato de improbidade, consoante dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 20, da Lei 8.429/1993.

Exige a lei, no entanto, que a medida cautelar expedida neste sentido seja fundamentada na necessidade de resguardar a instrução processual.

Tratam-se, pois, de requisitos idênticos aos que regulam o exercício do poder geral de cautela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso que se aprecia, verifico a presença dos requisitos que autorizam e ensejam a medida cautelar pretendida pelo requerente. Eis os porquês.

Consigno, inicialmente, vilusmbrar a plausibilidade do pleito em referência, pois é fato incontroverso que o requerido Ênio Nascimento Santos ocupa o cargo de Escrivão de Polícia junto à Delegacia de Polícia do Município deste Município de Canindé do São Francisco. Em sendo assim, como decorrência lógica de tal condição, tem ele acesso às informações relativas aos feitos inquisitoriais que tramitam no âmbito daquela unidade policial, bem como a todos os expedientes por meio dos quais são requisitadas diligências a serem realizadas pela autoridade policial ou por agentes desta.

Registre-se, nesse mister, e isso é fato notório, ser bastante corriqueiro que, mesmo após a instauração da respectiva ação penal ou civil por ato de improbidade, sejam requisitadas diligências à autoridade policial, notadamente para localização de requeridos ou práticas de outros autos. Por conseguinte, imperioso reconhecer que a condição do requerido, que ostenta o cargo de Escrivão de Polícia da Delegacia deste Município, infirma a necessária isenção com que devam ser realizadas as mencionadas diligências, notadamente por ter o mesmo direto e imediato interesse na presente ação.

Ademais, a necessidade de que a medida de afastamento seja determinada cautelar e interinalmente é mais que evidente, uma vez que as eventuais diligências requisitadas deverão ser promovidas no curso da ação, ou seja, antes mesmo da sentença de mérito que venha a ser proferida no presente feito, bem como nas demais ações, cíveis e penais, em que o requerido Ênio Nascimento Santos compõe o pólo passivo da demanda.



Não obstante tudo, na hipótese de que tratam os autos, entendo que a medida cautelar que se evidencia necessária está limitada ao afastamento do requerido Ênio Nascimento Santos da função que exerce junto à Delegacia de Polícia deste Município de Canindé, nos exatos termos do pedido veiculado pela Representante do Ministério Público. Isso em razão de que, atuando em outras unidades policiais, não é crível, nem há supedâneo em que se firme tal conclusão, que possa o mencionado requerido prejudicar a corrente instrução processual.

Assim sendo, se a lei autoriza o mais, que consiste exatamente no afastamento irrestrito do cargo ou função, por certo que autoriza o menos, que é a vedação de exercício destes em determinada base territorial.

Diante do aduzido, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada pelo Ministério Público, para o fim de determinar o imediato afastamento do requerido Ênio Nascimento Santos, da função de Escrivão de Polícia da Delegacia de Canindé, vedando ao mesmo que exerça suas funções na referida unidade policial, ainda que despido da condição de Escrivão titular.

Oficie-se o Delgado de Polícia desta cidade, a fim de que tome ciência da presente decisão e, de modo incontinenti, promova a devolução do requerido Ênio Nascimento Santos ao órgão de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, para que, de acordo com a conveniência de tal órgão, designe para este último outra lotação.

Intime-se, ainda, o requerido Ênio Nascimento Santos, para que, ciente da presente decisão, abstenha-se de praticar qualquer ato junto à Escrivania da Delegacia de Polícia de Canindé do São Francisco, bem como de ter acesso a documentos e procedimentos que ali tramitem.

Para a hipótese de descumprimento da presente determinação, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser suportada pela parte (o requerido Ênio Nascimento Santos ) ou pela autoridade policial, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa.

Outrossim, impõe-se a adoção de medidas com vistas a outorgar ao presente feito regular e célere andamento, uma vez que, não obstante tenha sido ele autuado em novembro de 2001, ou seja, há mais de seis anos e cinco meses, resta pendente de cumprimento o despacho que ordenou a notificação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação por escrito.

Em sendo assim, determino à Secretaria deste Juízo que, após a expedição do mandado de intimação quanto à media de afastamento do requerido Ênio Nascimento Santos, promova a imediata notificação dos requeridos para os fins indicados no parágrafo anterior.



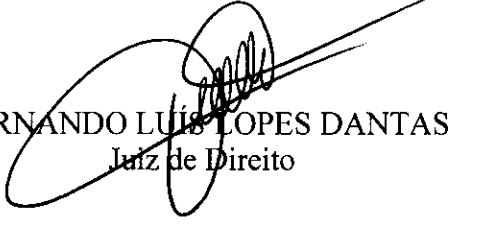
319  
A.

Atente a Escrivania, no entanto, para o fato de que os requeridos Genivaldo Galindo da Silva, Cícero Henrique Guedes e Ênio Nascimento Santos já habilitaram patronos para promoção de defesa, devendo estes terem seus dados anotados no SCP, sendo a intimação para apresentação de manifestação escrita realizada por meio de publicação no Diário da Justiça. Quanto aos demais requeridos, promova-se a notificação dos mesmos de forma pessoal.

Após promovida as notificações, cumpra a Secretaria as diligências requeridas pela Representante do Ministério Público na peça das fls. 234 e 235, itens de “a” até o “c”.

Advirto que o cumprimento das medidas aqui determinadas deverá se dar na ordem estabelecida nesta decisão, bem como precedendo o cumprimento dos atos relativos aos demais feitos sob a responsabilidade do servidor deste Juízo a quem couber atuar neste processo.

Canindé do São Francisco, 9 de abril de 2008.

  
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS  
Juiz de Direito



GOVERNO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - COPCI



**DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE**

Av. Otávio Fernandes de Souza, 859 - Centro - Canindé do São Francisco - SE - 49.820-000 - Fone: (79) 3346-1309  
Home Page: [www.ssp.se.gov.br](http://www.ssp.se.gov.br) - Disque Denúncia: 0800 79 0147

**OFÍCIO Nº 181/2008 - DMPCSF/SE.**

**Ref.: Informação sobre cumprimento de decisão.**

**Proc.: 200164020271**

Canindé de São Francisco-SE, 10 de Abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS**  
Juiz de Direito desta Comarca  
**CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SERGIPE**

14:00  
10/04 08

Senhor Juiz,

Informo a Vossa Excelência que no dia 07/03/2008 (segunda-feira) recebi uma ligação da Coordenadoria da Polícia Civil do Interior informando que o servidor ÊNIO NASCIMENTO SANTOS, Escrivão de Polícia, até então lotado nesta DEPOL, deveria, no dia seguinte, 08/03/2008, apresentar-se na Delegacia Municipal de Ribeirópolis, local de sua nova lotação.

No dia 08/03/2008, ÊNIO NASCIMENTO SANTOS se apresentou naquela unidade policial, todavia, foi solicitado à chefe daquela unidade policial o comparecimento do citado servidor a esta Delegacia de Polícia nos dias 08 a 10 de abril a fim de que desse cabo a alguns serviços pendentes, o que foi aceito por aquela.

Todavia, informo a Vossa Excelência que, após ser cientificado da vossa respeitável decisão, foi determinado ao servidor ÊNIO NASCIMENTO SANTOS que retornasse à Delegacia Municipal de Ribeirópolis, sua atual lotação.

Atenciosamente,

**LEYDSON GADELHA MOREIRA**  
Delegado de Polícia Civil